

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010-PMS, de 20 de dezembro de 2010.

(Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A presente Lei complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 2º** Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e de demais obrigados.
- **Art. 3º** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes neste Código e do Código Tributário Nacional.
- § 1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.
- § 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, só poderão ser concedidos mediante lei específica e desde que atendendo a lei de responsabilidade fiscal.

TÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- **Art. 4º** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados na presente Lei serão reconhecidos pela Administração Fazendária, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sob pena de responsabilidade funcional do agente.
- **Art. 5º** A Administração Fazendária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- **Art. 6º** O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, da Constituição Federal) independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

1



- **Art. 7º** A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.
- **Art. 8º** É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento ou da atividade econômica ou profissional.
- § 1º Não se considera meio coercitivo o encaminhamento do débito aos órgãos de proteção ao crédito, após a inscrição em dívida ativa, exigência de certidão com efeito de negativa para gozar de qualquer benefício ou de pagamento do tributo para concessão do alvará municipal, tampouco qualquer outra exigência prevista em lei.
- § 2º Os estabelecimentos desprovidos de alvará municipal poderão ser interditados, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 9º** Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.
- **Art. 10.** Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária comprove o contrário.
- **Art. 11.** Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.
- § 1º Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente ou em juízo, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo ou no processo judicial.
- § 2º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia da execução fiscal e o arrolamento de bens, nos termos da lei processual aplicável.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 12. São direitos do contribuinte:

- I ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- III formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados nas decisões administrativas;
- IV ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;



- V fazer-se assistir por Advogado, sendo obrigatório nos recursos administrativos tributários;
- VI identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;
- VII receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos, em 10 dias, após o pagamento das despesas com as cópias;
- VIII prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias;
- IX ser informado por escrito ou verbalmente dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- X obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;
- XI receber, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada ao pleito formulado à Administração Fazendária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente;
- XII ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização.
- XIII Nos processos administrativos e na fiscalização serão observados, entre outros, os critérios de:
 - a) atuação conforme a lei e o Direito:
 - b) atendimento a fins de interesse geral, salvo autorização em lei;
- c) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades:
 - d) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- e) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- f) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e desde que previstas em lei;
 - q) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
 - h) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- i) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;
- j) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- k) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
- XIII É impedido de atuar em processo administrativo ou fazer qualquer fiscalização o servidor ou autoridade fiscal que:



- a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante legal da empresa
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- d) seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau, amigo íntimo ou tenha inimizade notória com algum desses, bem como haja qualquer subordinação.

Parágrafo único. O desrespeito aos direitos previstos nesse artigo constitui falta grave, para efeitos disciplinares, e nulidade do ato,

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).
 - c) serviços de qualquer natureza (ISS);
 - II taxas:
 - a) taxa de fiscalização e licença para localização e funcionamento;
 - b) taxa de fiscalização de transportes de passageiros e de cargas:
 - c) taxa de autorização de publicidade;
 - d) taxa de uso de área pública;
 - e) taxa de obras em áreas particulares;
 - f) taxa de expediente;
 - g) taxa de fiscalização de cemitérios;
 - h) taxa de licença para abate de animais;
 - i) taxa de fiscalização sanitária;
 - j) taxa de pedágio do transporte de cargas;
 - I) taxa de fiscalização ambiental.
 - III- contribuição de melhoria;
 - IV contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- § 1º As taxas deverão ser pagas previamente à prática do ato, à concessão do alvará ou início da atividade objeto do fato gerador, salvo isenção ou disposição em contrário, por lei;
 - § 2º A taxa será calculada de acordo com a tabela respectiva nos anexos.
- § 3º Os prazos, condições e forma do pagamento dos tributos serão fixados em ato do chefe do Poder Executivo, salvo disposição legal em contrário.



CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o *caput* deste artigo os imóveis que independentemente de sua localização na zona urbana ou rural do Município:

- I sejam utilizados comprovadamente como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
 - II sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- **Art. 15.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio com calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- **Parágrafo único.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da Zona definida no *caput* deste artigo.
- **Art. 16.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.
- **Art. 17.** O Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.
- § 2º Consideram-se ocupantes a qualquer título o possuidor direto ou indireto, tais como: o locatário, detentor da coisa, comodatário etc.



Art. 18. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II Da Base de Cálculo, das Alíquotas e da Isenção

- **Art. 19.** O cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado com base na Planta de Valores do Município.
- § 1º A Planta de Valores será atualizada monetariamente anualmente mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Se considera:

- I a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido aquele valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado ou parâmetros pré-fixados no cadastro imobiliário e, para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada;
- II a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel não edificado, em construção em demolição ou em ruínas, assim entendido aquele valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado ou valores pré-fixados na Planta de Valores do Município.
- § 3º Na determinação da base do cálculo não se consideram os bens móveis em caráter permanente ou temporário.
- **Art. 20.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:
- I são isentos do pagamento do imposto de que trata este artigo, os imóveis prediais cujo valor venal não ultrapasse o montante de 4.000 UFM, com base nos valores estabelecidos pela Planta de Valores do Município;
 - II para os demais imóveis predial e territorial, será utilizado o seguinte cálculo:
- a) imóveis prediais cujo valor venal seja um montante de até 25.000 UFM, aplicar a alíquota igual a 0,5%;
- b) imóveis prediais cujo valor venal seja um montante de 25.001 à 75.000 UFM, aplicar a alíquota igual a 0,6%;
- c) imóveis prediais cujo valor venal seja um montante superior a 75.000 UFM, aplicar a alíquota igual a 0,7%;
 - III terrenos, aplicar alíquota igual a 1,5%;
- IV terrenos sub-utilizados, terreno e/ou edificação de área urbana, que não estão cumprindo com a sua função social, aplicar alíquota igual a 3%;
- V -imóveis comerciais e industriais enquadráveis no item "c" do inciso II, aplicar a alíquota de 1%.



- § 1º Fica instituída a alíquota progressiva para os proprietários de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizados para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsória ou imposto predial territorial urbano progressivo no tempo, que deverá sofrer um acréscimo de 3% ao ano, adicionado a alíquota que trata o item IV, até atingir a alíquota de 15% a partir da aprovação desta Lei, e da Lei nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
- § 2º No plano diretor da cidade estará definido a classificação das propriedades imobiliárias que atendem e as que não atendem à função social.
- **Art. 21.** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel que é:
- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- d) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- **Art. 22.** Os proprietários ou locatários, dos imóveis comerciais e industriais de valor venal superior a 75.000 UFM, poderão deduzir até 20% do imposto devido se conservarem e limparem os bens de uso comum, aprovados em projeto municipal.
- § 1º Ato do chefe do Poder Executivo fixará os bens públicos passíveis de conservação e limpeza por particulares nos termos deste artigo, os custos estimados, o valor do abatimento no IPTU, o conteúdo da placa informativa à população, o período de duração do benefício e as demais condições para homologação do projeto.
- § 2º O descumprimento do projeto de conservação equivalerá ao inadimplemento do tributo e multa de 100% do valor devido a título de tributo.
- § 3º A municipalidade fomentará e colaborará com a responsabilidade social, divulgando as empresas que estejam cumprindo com os seus projetos.
- § 4º A fiscalização do projeto será sempre realizada por fotografias e contra o auto de infração caberá defesa, nos termos desse código.

Seção III Do Pagamento

- **Art. 23.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.
- § 1º O total do lançamento será quantificado em UFM e na hipótese de pagamento parcelado, dividido em quotas iguais.
- § 2º Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFM.
 - § 3º Por ato do Prefeito, o Poder Executivo poderá autorizar descontos para pagamento



integral e antecipado do tributo, não superior a 30%.

§ 4º Na inadimplência do referido imposto, caberá juros de mora e multa de mora.

Seção IV Das Obrigações Acessórias

- **Art. 24.** A Inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Municipal é obrigatória devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título.
- § 1º O proprietário ou possuidor é obrigado a promover a inscrição do imóvel no prazo de 30 dias, contados da conclusão da obra, da emissão do termo de habite-se.
- § 2º Os imóveis imunes ou isentos, obrigatoriamente, deverão ser inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Municipal.
- § 3º O descumprimento do dever de promover a inscrição gerará a multa de 0,5% do valor venal.
- § 4º Ato do chefe do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle do cadastro imobiliário e o prazo de pagamento.

Seção V Do Lançamento e da Arrecadação

- **Art. 25.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.
- **Art. 26.** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-proprietário, responsável ou devedor solidário, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos, sendo o conhecimento emitido em nome de todos.

- **Art. 27.** Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o documento de término da obra, ou em que as construções estejam parcial ou totalmente ocupadas.
- **Art. 28.** Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser o devido imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte (o possuidor deverá apresenta o Alvará de Demolição).

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

Seção I Do Fato Gerador



- **Art. 29.** O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:
- I a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
 - II a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
 - **Art. 30.** O imposto incidirá sobre:
 - I compra e a venda;
 - II a dação em pagamento;
 - III a permuta:
 - IV a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI o excesso de bens imóveis sobre o valor quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
- VIII o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
 - IX a enfiteuse a subenfiteuse:
 - X as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - XI a cessão de direitos:
- a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrente de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.
 - XII acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII todos os demais atos numerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se a compra e venda, para efeitos tributários:



- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II Da Não Incidência

- **Art. 31.** O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos quando:
 - I efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.
- § 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma no inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
- § 2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.
- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 03 (três) anos seguintes à aquisição.
- § 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III Do Sujeito Passivo

- **Art. 32.** Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
 - **Art. 33.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
 - II os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão



tenha sido praticado por eles ou perante ele, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único. As pessoas arroladas no inciso II deverão mensalmente comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, nos termos e condições devidos na legislação específica, sob pena de multa de 1000 UFM por ato não informado.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

- Art. 34. A base de cálculo do imposto é a valor venal do imóvel ou do direito transmitido.
- **Art. 35.** Para transferência do sistema do financiamento de habitação incidirá também alíquota de 1,5%.
- **Art. 36.** O imposto será calculado mediante a aplicação sobre a valor venal dos imóveis, sendo aplicado uma alíquota de 2% sobre a base de cálculo.
- **Art. 37.** Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis ITBI, o órgão tributário utilizará o valor fixado na Planta de Valores Genéricos do Município, quando o valor declarado da transação for inferior a ele.
- § 1º Caso o órgão tributário constate que os valores fixados na planta de valores genéricos estão defasados, arbitrará a base de cálculo segundo estudo específico e fundamentado pelo órgão técnico.
- § 2º O contribuinte será notificado do arbitramento da base de cálculo e poderá apresentar defesa, nos termos desse código.

Seção V Do Pagamento

- **Art. 38.** O pagamento do imposto será exigido antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou direito real.
- § 1° Se a transferência ocorrer por decisão judicial, o imposto deverá ser pago até 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito ou julgamento da decisão que determinar a transferência.
- § 2º O adquirente de bem imóvel ou direito real que não efetivar sua transferência junto a municipalidade ate 60 (sessenta) dias da transação será penalizado com a multa de 50% sobre o valor do imposto.
 - § 3° O imposto poderá ser parcelado nos termos desse código.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I Do Fato Gerador

Art. 39. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – é a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços



mencionados no anexo respectivo da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de atividades anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente.
 - § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Da Não Incidência

- Art. 40. O imposto não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado do mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Do Local da Prestação de Serviço

- **Art. 41.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador por intermédio do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior.
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa:
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
 - IV da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa:
- VIII da execução da decoração e jardinagem do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
 - XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 65 deste Código;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia,



postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **Art. 42.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- **Art. 43.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.
- **Art. 44.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços anexa ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 45. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscal de sociedade.

- **Art. 46.** O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 - § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País:
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos.
- **Art. 47.** O tomador do serviço é responsável, salvo lei em contrário, pela retenção e pelo recolhimento do imposto do prestador do serviço.



- § 1º As pessoas físicas e jurídicas e os órgãos e entidades do Município deverão repassar ao Tesouro Municipal o imposto retido na fonte, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.
- § 2º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão aos prestadores de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo e forma estipulados na legislação tributária.
- § 3º Os contribuintes do ISS registrarão, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º O tomador do serviço é responsável solidário pelo recolhimento do tributo em todas as circunstâncias.
- § 5º A inexistência da retenção equivale ao descumprimento de obrigação acessória, mesmo que a obrigação principal tenha sido extinta por qualquer modo.

Seção V Da Base de Cálculo e das Alíquotas

- Art. 48. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.
 - § 2° Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;
- II quando o prestador do serviço não apresentar as notas fiscais que comprovem o valor dos materiais a que se refere o inciso I, o preço do serviço será deduzido de 20%.
- § 3º Os contribuintes de profissão regulamentada e as sociedades com esses objetivos, em que há trabalho pessoal do próprio profissional, ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado.
- I Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o executado pessoalmente pelo contribuinte com o auxilio de até 02 (dois) empregados.
- II Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional regulamentada por lei.

Art. 49. A alíquota será a seguinte:

a) alíquota de 2%:

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;



- 9.03 Guias de Turismo:
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito de planos de saúde e de planos de previdência privada;
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
 - 10.07 Agenciamento de notícias;
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros;
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

b) alíquota de 3%:

- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza;
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - 12.01 Espetáculos teatrais:
 - 12.02 Exibições cinematográficas;
 - 12.03 Espetáculos circenses;
 - 12.04 Programas de auditório;



- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 - 12.10 Corridas e competições de animais;
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - 12.12 Execução de música;
- 12.13 Produção mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

c) alíquota de 5%:

- I demais itens da lista de serviço;
- II serviços prestados por microempresas que comprovarem sua situação como tal, nos termos da Lei Federal que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III - serviços prestados por profissionais autônomos:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino, UFM 500 (quinhentas unidades fiscais) ao ano, podendo ser pago em duas parcelas semestrais;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio e elementar de ensino, UFM 300 (trezentas unidades fiscais) ao ano, podendo ser pago em duas parcelas semestrais.
- § 1º As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município, terão alíquota única do ISS de 2% pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do início de suas atividades.
- § 2º Equipara-se a empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 5 (cinco) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.



- § 3º O profissional autônomo poderá utilizar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo órgão Tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto de acordo com a alíquota correspondente à sua atividade.
- **Art. 50.** Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens previstos na lista anexa, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 51. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos ou das sociedades de profissionais, enquadráveis em mais de um dos itens, o imposto será calculado em relação a cada um das atividades exercidas.

Seção VI Do Pagamento

- Art. 52. O imposto será pago no tempo e modo previsto em ato do chefe do Poder Executivo.
- **Art. 53**. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto do seguinte modo:
 - I profissional autônomo:
- a) no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração compreendidos entre o da inscrição e/ou do trimestre;
 - b) nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
- II pessoa física equiparada à empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

ATIVIDADE	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Táxi	150	150,00
Camioneta	150	150,00
Caminhão	212,82	212,82
Transporte Escolar (Perua/Van)	300	300,00
Microônibus	450	450,00

- **Art. 54.** O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos casos fixados pelo Poder Executivo.
- **Art. 55.** Quando o contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber dinheiro, bens ou direito como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá ser retido pelo tomador do serviço e recolhido aos cofres públicos o imposto devido, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Seção VII Disposições Gerais



- **Art. 56.** Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.
 - Art. 57. Presume-se que houve omissão de operações tributáveis:
 - I qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em data e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo ainda ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
 - III a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizado contábil;
 - IV a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;
 - VI adulteração de livros e documentos fiscais;
 - VII emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
 - IX início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal;
 - X outras hipóteses previstas em lei.

Seção VIII Das Isenções

- **Art. 58**. Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal são isentos do imposto:
 - I os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em férias livres;
- II as associações de classe, sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o § 1º deste artigo;
 - III as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
- IV os serviços de veiculação de publicidade prestados por jornais, táxis autônomos e táxis de cooperativas;
 - V os espetáculos circenses nacionais e teatrais;
- VI as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, quermesses e espetáculos similares, cujas as receitas se destinem a fins assistenciais;
 - VIII os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em Lei;



- IX as obras de construção e as obras construídas sem licença a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos;
- X as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos;
- XI os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;
- XII os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou ecológico ou de prestação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;
- XIII os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- XIV os estudos, projetos e obras contratados pela Secretaria Municipal de Urbanização, visando a urbanização e o desenvolvimento das áreas situadas no Município, inclusive a implantação dos pólos industriais;

XV - banco de leite humano;

- XVI os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais, assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, aiustador, mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro, hidráulico, bordador, borracheiro, cabeleireiro, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, chapeleiro, cobrador, confeiteiro, conferente de ingressos, copeiro, costureiro, cozinheiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de guadras de esportes, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, eletricista, empalhador de móveis, encadernador, encerador, engraxate, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, funileiro, gandula, garçonete, garçom, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador eletricista, jardineiro, ladrinheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, manicuro, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, motorista de auto socorro, motorista de táxi, motorista de transporte de cargas em veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, passadeira, pedreiro, pedicuro, pescador, pintor, plastificador, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, telefonista, torneiro mecânico, tratorista, tricoteira, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista e zelador;
- XVII os estudos e projetos contratados por empresa adquirentes de lotes dos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculado a construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais, observado o § 2º deste artigo;
- XVIII pelo prazo de 06 (seis) meses a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviços que venham a instalar-se nos pólos industriais criados pelo Município, quanto as operações realizadas por esses estabelecimentos, observado o § 2º deste artigo;
- § 1º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:
 - a) serviços prestados a não sócios;
 - b) venda de pules ou talões de apostas;



- c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.
- § 2º As isenções previstas nos incisos XVIII e XIX estão condicionadas ao reconhecimento pelo órgão fazendário competente e dependerá de prévia audiência do órgão econômico que vier a ser designado por ato do Prefeito.

Seção IX Da Escrituração do Documento Fiscal

- Art. 59. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis:
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;
 - III manter registro dos profissionais, no caso da sociedade de profissão regulamentada.
- **Art. 60.** Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
- **Parágrafo único**. Constituem instrumentos auxiliares da escrituração tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.
- **Art. 61.** A legislação tributária municipal definirá os procedimentos da escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.
- **§ 1º** As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário, o qual exigirá a exibição da cópia da última autorização.
- § 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- § 3º As notas fiscais poderão ser prorrogadas uma única vez, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que a solicitação para tal se dê em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento
- § 4º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livros para registro das que houverem emitidos, na forma da legislação tributária, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória.
- § 5º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.
- § 6º O contribuinte fica obrigado a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários sempre que requisitados.



Art. 62. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 63.** A taxa de fiscalização e licença para localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:
 - I à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;
 - II à disciplina da produção e do mercado;
- III ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
 - IV ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.
- § 1º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, para em estabelecimentos fixos ou não:
- I exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
 - II promover publicidade mediante a utilização de:
- a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;
- b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.
- III executar obras de construção civil, arruamento, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos.
- § 2º No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
 - I o ramo da atividade a ser licenciada;
 - II a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.



- **Art. 64.** Independentemente do pagamento da taxa e do respectivo alvará de licença para localização e funcionamento todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.
- § 1º A fiscalização referida neste artigo objetivará verificar se o licenciado está cumprindo a normas legais e regulamentares a que está sujeito, indispensáveis à continuidade do funcionamento ou exercício da atividade.
- § 2º O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, para fins de atualização cadastral, na forma definida na legislação tributária, as seguintes ocorrências:
 - I alteração da razão social ou do ramo da atividade;
 - II alterações físicas do estabelecimento;
 - III mudança de domicílio;
 - IV encerramento ou paralisação das atividades.
 - Art. 65. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licenca.
- **Art. 66.** O alvará deverá ser substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Seção II Do Cálculo e do Lançamento

Art. 67. A taxa de licença corresponderá aos valores atribuídos às hipóteses de incidência relacionadas na Tabela que integra este Código.

Parágrafo único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

- **Art. 68.** A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.
- **Art. 69.** A licença para funcionamento em horário especial, quando permitido em lei, terá aumento de 50% sobre o valor da licença correspondente, e de 100% se for fracionada em até 60 (sessenta) dias.
- **Art. 70.** A concessão de alvará de localização e/ou funcionamento só será efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de isenção prevista neste Código Tributário e em lei específica.
- **Art. 71.** Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a atividade considerada.
- § 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma as atividades do estabelecimento especificada na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor,



acrescentando-se o adicional de 10% para cada atividade complementar.

§ 2º Para os estabelecimentos que se enquadrarem como de pequeno ou médio porte, desde que requerida, será realizada fiscalização *in loco* a fim de ser apurada as dimensões do referido estabelecimento, sendo cobrada, nestes casos, a taxa de licença de acordo com os valores a seguir:

ÁREA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL COBRADO
Até 100m²	50% do valor atribuído à atividade
Acima de 100m ²	70% do valor atribuído à atividade

§ 3º A taxa de alvará de funcionamento poderá ser dividida em até 2 parcelas mensais, podendo ser fornecida autorização precária para o desenvolvimento da atividade do contribuinte. Contudo, o alvará será expedido somente com a sua quitação total.

Seção III Da Não Incidência e Da Isenção

- **Art. 72.** Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:
- I os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos e eleitorais;
- II as expressões meramente indicativas, tais como referentes a direção de sítios, fazenda e granjas;
- III o funcionamento, de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV as placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
- VI a licença para construir e habitar prédio de até 70m2 (setenta metros quadrados) destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel.
 - **Art. 73.** São isentos do pagamento da taxa:
- I os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam individualmente qualquer atividade econômica;
- II os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - III os contribuintes isentos do ISS, nos termos deste Código.
- **Art. 74.** Será concedido ao contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, a título de incentivo fiscal, nos 2 (dois) primeiros anos de efetiva atividade, desconto de 50% sobre o valor da taxa prevista para a sua atividade, sendo que a partir do 3º (terceiro) ano passará a recolher o valor integral.



Seção IV Das Obrigações Acessórias

- **Art. 75.** O alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido em local visível, de fácil acesso e em bom estado de conservação.
- **Art. 76.** O alvará de licença só será concedido mediante apresentação do comprovante da taxa de fiscalização sanitária para os contribuintes em que for devida essa taxa.

CAPÍTULO VI DOS TRANSPORTES, TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 77.** A taxa de fiscalização de transporte de passageiros e cargas tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e cargas, prestados por autorizatários, comissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos serviços automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.
- **Parágrafo único.** Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos fiscalizados visando averiguar a sua adequação as normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.
- **Art. 78.** Contribuinte dessa taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Seção II Do Pagamento

- **Art. 79.** A taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria, de acordo com a tabela respectiva.
- § 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.
 - § 2º O pagamento da taxa precede o serviço da vistoria.
 - § 3° A taxa de protocolo da STTRANS é de R\$7,00 (sete reais).
- § 4° As vistorias serão realizadas obedecendo ao prazo do licenciamento anual, ou seja, de acordo com a terminação da placa do veículo.

Seção III Das Penalidades

Art. 80. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo



sujeitará o contribuinte a multa de 50% sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

- **Art. 81.** A exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal (**TRANSPORTE CLANDESTINO**) sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:
 - I apreensão do veiculo;
 - II multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- § 1º A empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo do Município de Santana, que efetuar o serviço com ônibus que não esteja devidamente cadastrado junto a STTRANS, sujeitar-se-á a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por veículo não cadastrado.
- § 2º As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 30,00 (trinta reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme ato próprio a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção IV Disposições Diversas

- **Art. 82.** O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 50% da arrecadação da taxa de fiscalização de transporte coletivo na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.
- **Art. 83.** A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.
- § 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da dívida ativa.
- § 2º No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo, comprovado por intimação específica, o débito será objeto de infração e de multa.
- **Art. 84.** O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesse código.
- **Art. 85.** O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste título.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 86. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meio de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.



Art. 87. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção I Das Isenções

Art. 88. Estão isentos da taxa:

- I os anúncios colocados no interior de estabelecimento, que visíveis do exterior;
- II a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicadores de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horários, proibido o uso de linguagem chula;
- III anúncios com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congresso, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.
 - V anúncio em táxi;
- VI anúncio em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.
- VII os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Seção II Do Pagamento

- Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a tabela respectiva
- § 1º O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:
- a) Anual: em relação aos incisos III, VI, VIII, IX e XI, devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de iunho:
 - b) Mensal: em relação aos incisos IV, V, VII e XVII, até o dia do período de renovação;
- c) Semanal: em relação aos incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII, até o dia anterior do período de renovação;
 - d) Diária: em relação aos incisos I, II e X, até o dia anterior ao período de renovação.
 - § 2º A publicidade referida no inciso IV do art. 148, será exibida no seguinte horário:
 - a) De segunda a sábado das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h;
 - b) Domingos e feriados, das 10:00 às 18:00h.
 - Art. 90. A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.
- § 1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.



- § 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.
- **Art. 91.** Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guarda maior identidade de característica com a autorização concedida.
- **Art. 92.** A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, só será admitida se os anúncios estiverem de acordo com o que dispõe o Código de Postura do Município de Santana.

Seção III Das Infrações e Penalidades

Art. 93. A aplicação das multas previstas neste CAPÍTULO não exime o infrator de pagamento de taxa de uso de área pública pela ocupação indevida do espaço durante o período de infração.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Seção I Da Obrigação Principal

- **Art. 94.** A taxa de uso de área pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.
- **Art. 95.** Contribuinte de taxa de uso de área pública é a pessoa física ou jurídica que venha exercer sua atividade em área de domínio público.
- **Parágrafo único.** A autorização para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.
- **Art. 96.** É da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

Seção II Das Isenções

Art. 97. Estão isentos da taxa:

- I os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria, tais como aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente por única matricula;
 - II os deficientes físicos;
- III os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou obras subterrâneas:



- IV as marquises, toldos e bambinelas;
- V os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Parágrafo único. O recolhimento de isenção previstas neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Seção III Das Obrigações Acessórias

- **Art. 98.** A autorização para o uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.
- **Art. 99.** A guia de pagamento da taxa, acompanhada de documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte no local em que exerça a sua atividade.

Seção IV Das Penalidades

- **Art. 100.** O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista neste capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício da atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo da multas cabíveis;
 - II multa de:
- a) 4,00 (quatro) UFM por dia, por colocar mesas e cadeiras em área públicas sem a devida autorização;
- b) 2,00 (duas) UFM por dia, por colocar mesas e cadeira em área pública em quantidade maior que a autorizada;
 - III outras multas previstas neste código, se for o caso.

Parágrafo único. Nenhuma multa nesse capítulo será inferior a 150 (UFM)

CAPÍTULO IX DAS TAXAS DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

Seção I Obrigação Principal

Art. 101. A taxa de obras em áreas particulares tem como fato gerador o exercício pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras de urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do anexo 7.



Art. 102. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da postura municipal, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou pela sua execução.

Seção II Das Isenções

Art. 103. Estão isentos da taxa:

- I edificação de tipo popular, destinada às pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 100m² (cem metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
 - II sedes de partidos políticos;
 - III templos de cultos religiosos;
 - IV a renovação ou conserto de revestimento de fachada;
 - V a colocação ou substituição de:
 - a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou não;
 - b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidentes;
 - c) aparelhos fumívoros;
 - d) Aparelhos de refrigeração;
 - VI a armação de concreto;
 - VII assentamento de instalações mecânicas de até 5 (cinco) HP;
 - VIII as sondagens de terrenos;
 - IX o corte ou derrubada de:
- a) vegetação (mata, capoeira e assemelhados) quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;
- b) árvores em local que deve ser ocupado por construção ou vias de comunicação, quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecem perigo a pessoas ou bens, desde que pertençam à arborização pública;
- X as obras em imóveis reconhecidos por lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
 - XI as obras em prédios de embaixadas;
- XII as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;
 - XIII as obras que independem da licença ou comunicação para serem executadas;



Seção III Do Pagamento

- **Art. 104.** A taxa será calculada de acordo com a tabela de cobrança da taxa de obras em áreas particulares, em anexo.
- § 1º As instalações mecânicas são elevadores, monta-cargas, escadas rolante, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.
- § 2º O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de HP até o limite total de força da instalação.
- § 3º No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote será calculada para cada edificação, separadamente.
 - **Art. 105.** A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

Seção IV Das Penalidades e Multas

- **Art. 106.** A execução de obras ou a prática de atividades constantes na tabela respectiva, sem o pagamento da taxa sujeitará o infrator à multa de 100% sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.
- **Art. 107**. As multas serão apuradas mediante ação fiscal e serão cobradas de acordo com as tabelas respectivas.

CAPÍTULO X DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Obrigação Principal

- **Art. 108.** A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços indicados na tabela respectiva, prestados por qualquer autoridade.
- § 1º As notas fiscais de serviços avulsos têm validade de 01 (um) ano, de acordo com autorização fornecida pelo poder municipal.
- § 2º Poder-se-á conceder prorrogação de notas fiscais aos contribuintes cujos blocos têm seu vencimento no exercício corrente, desde que requerida oficialmente.
- § 3º A taxa referente a cemitérios particulares será devida de acordo com a tabela respectiva anexa.
- **Art. 109.** Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou de servidor municipal.



Seção II Das Isenções

Art. 110. Estão isentos da taxa:

- I a união, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;
- II o fornecimento de certidão de:
- a) matrícula em hospital, dispensários e ambulatórios do Município;
- b) admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e todo e qualquer ato correlato ou ligado ao ensino;
 - c) primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
 - d) servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;
 - e) Instituto de Previdência do Município de Santana.
 - III a lavratura de termos de doação em processo administrativo ou livros do Município;

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Seção I Da obrigação Principal

- **Art. 111.** A taxa de fiscalização de cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades dos cemitérios públicos municipais, bem como das permissionárias de cemitérios particulares localizados no Município de Santana.
- **Art. 112.** Contribuintes da taxa são todos os que tiverem direito nos serviços dos cemitérios públicos municipais, como também as permissionárias de cemitérios particulares.

Seção II Das Isenções

Art. 113. Estão isentos da taxa:

I - a família de pessoas carentes e indigentes, assim definidas em ato do Poder Público.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Seção I Da Obrigação Principal

- **Art. 114.** A taxa de licença para abate de animais tem como fato gerador o exercício pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar o abate de animais realizado no Município.
- **Art. 115.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que realize o abate de animais dentro do Município de Santana.



Seção II Das Isenções

Art. 116. Estão isentos da taxa referida neste capítulo, os abates de animais efetuados para fins beneficentes, feito por entidades sem fins lucrativos.

Seção III Das Penalidades

- Art. 117. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas punitivas:
- I abater animais sem autorização, multa de 100% sobre o valor da taxa;
- II abater números de cabeças superior ao da autorização, multa de 40,00 (quarenta) UFM por cabeça;
- III efetuar o abate de animais fora dos padrões de higiene e saúde, multa 10,00 (dez) UFM por cabeça e apreensão do produto;
 - IV interdição do estabelecimento e apreensão dos animais abatidos.

Seção IV Das Obrigações Acessórias

- **Art. 118.** O documento consubstanciado da autorização, tendo em anexo a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido a disposição da autoridade competente.
- **Art. 119.** Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente a fiscalização do abate de animais realizado no Município.
- **Art. 120.** Compete ao Departamento de Arrecadação e Tributação DAT, o recolhimento da taxa referida neste capítulo.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Obrigação Principal

- **Art. 121.** A taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos estabelecimentos que exerçam atividades de manipulação de alimentos ou que possam comprometer a saúde da população.
- **Parágrafo único.** Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual dos estabelecimentos visando averiguar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de higiene e outras necessárias ao adequado funcionamento.
- **Art. 122**. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que estabeleçam no Município às atividades mencionadas no artigo anterior.



- **Art. 123.** Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os Partidos Políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.
- **Art. 124**. O valor da taxa representará 30% do valor da taxa devida a título de fiscalização e licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

Seção II Das Isenções

Art. 125. Estão isentos da taxa:

- I as instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos, desde que inexista distribuição de qualquer parcela de resultados ou patrimônio;
 - II os deficientes físicos;
 - III os vendedores ambulantes de pipoca, verduras, doces, salgados, frutas e congêneres.

Parágrafo único. Os isentos da taxa não estão desobrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, tampouco das multas por descumprimento das normas sanitárias.

Seção III Do Pagamento

Art. 126. A taxa será devida anualmente a partir do 1º dia do exercício.

Seção IV Das Obrigações Acessórias

- **Art. 127**. O alvará de funcionamento, tendo anexa a guia de pagamento, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em perfeito estado de conservação.
- **Art. 128**. Qualquer alteração nas características do alvará de licença deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o evento.
- **Art. 129.** A transferência, venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início de qualquer desses eventos.
- **Art. 130.** Compete privativamente aos servidores da categoria funcional Agente de Fiscalização Sanitária, a respectiva fiscalização da taxa referida neste Capítulo, a qual será efetivada com o preenchimento do Termo de Vistoria firmado pelo servidor e pelo contribuinte, sendo fornecida a este uma via do documento.

Seção V Das Penalidades

Art. 131. Aplicam-se à taxa de fiscalização sanitária os dispositivos do capítulo relativo à taxa de licença para estabelecimento, concernentes às penalidades.



CAPÍTULO XIV DO PEDÁGIO

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 132. O pedágio tem como fato gerador a conservação das ruas e avenidas municipais.

Parágrafo único. Por ato do chefe do Poder Executivo serão fixados os postos de arrecadação que deverão ser fixados na entrada da cidade, preferencialmente.

Art. 133. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que transporte carga no território do Município.

Seção II Do Pagamento

- Art. 134. A taxa será devida na entrada no território do Município de caminhões.
- § 1º O valor do pedágio será de 5,00 (cinco) UFM por eixo traseiro do caminhão.
- § 2º Poderá haver pagamento antecipado do pedágio, nos termos previstos por ato do Poder Executivo, através de "cupom pedágio".
- § 3º Os caminhões licenciados no Município de Santana gozarão de 20% de desconto, desde que apresentem o comprovante de quitação do imposto sobre propriedade de veículos automotores do ano em curso e desde que tenham adquirido o "cupom pedágio"
- § 4º O desconto para compra "cupom pedágio" poderá ser de até 5%, desde que proporcional à quantidade, nos termos do regulamento.

Seção III Das Penalidades

Art. 135. A falta de pagamento do pedágio sujeitará o contribuinte às sanções previstas no Código de Trânsito Nacional, devendo ser imediatamente comunicado à SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STTRANS, para aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IV Das Isenções

- **Art. 136**. Fica isento do pagamento do presente tributo:
- a) caminhões oficiais:
- b) caminhões com apenas um eixo traseiro licenciado no Município de Santana e que apresentem o comprovante de quitação do imposto sobre propriedade de veículos automotores do ano em curso.

CAPÍTULO XV TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes



- **Art. 137.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental Municipal TFAM cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município destinado ao controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
- **Art. 138.** É sujeito passivo da TFAM todo aquele que exerça as atividades constantes na respectiva tabela anexa.

Seção II Da Base De Cálculo, das Alíquotas e da Isenção

- **Art. 139**. A TFAM é devida por estabelecimento que exerça atividade potencialmente poluidora ou que utilize recursos naturais dentro do território do Município, os seus valores são os fixados na tabela respectiva anexa.
- § 1º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo desta Lei.
- § 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Seção III Das Isenções

Art. 140. São isentas do pagamento da TFAM as entidades públicas federais, distritais, estaduais, municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Seção IV Do Pagamento

Art. 141. A TFAM será devida trimestralmente em data a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

- **Art. 142.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 143.** Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
 - I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praça e

ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROCURADORIA GERAL

vias públicas;

- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Do Cálculo

Art. 144. No cálculo da contribuição de melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento na região.

Art. 145. A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou arca e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III Da Cobrança

- **Art. 146.** Para a cobrança da contribuição de melhoria a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I memorial descritivo do projeto;
 - II orçamento total ou parcial do custo da obra;



- III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes em projetos ainda não concluídos.

- **Art. 147.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- **Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.
- **Art. 148**. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.
- **Art. 149.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.
- **Art. 150.** O prazo e o local para pagamento da contribuição de melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO XVII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção Única Do Fato Gerador, do Contribuinte, do Cálculo e da Cobrança

- **Art. 151.** Fica instituída no Município de Santana a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
- **Parágrafo único**. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a esta correlata.
- **Art. 152.** A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por serviço de iluminação pública.
- **Art. 153.** Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município.



- **Art. 154.** A contribuição será calculada de acordo com a tabela anexa e poderá ser cobrada através de convênio firmado entre o Município e a Empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica.
- § 1º Firmado o convênio, a concessionária terá o prazo de até o último dia útil do mês subseqüente à arrecadação, para o recolhimento da contribuição ou efetuar a devida compensação.
- § 2º O valor relativo à contribuição individual para o custeio dos referidos serviços deverá ser atualizado periodicamente, de acordo com o percentual aplicado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, estabelecido pelo órgão competente e conforme tabela de cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- **Art. 155**. Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública CMIP, colegiado responsável pela fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das receitas arrecadadas a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o qual terá a seguinte composição:
 - I 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
 - II 01 (um) representante da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;
 - III 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV 01 (um) representante das associações dos moradores, escolhido dentre seus
 Presidentes;
- V 02 (dois) representantes dos consumidores, sendo 01 (um) indicado pela Igreja Católica e 01 (um) indicado pelas Igrejas Evangélicas;
 - VI 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Consumidor PROCON.
- § 1º Os membros do CMIP serão nomeados através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, observada as respectivas indicações das instituições e entidades mencionadas nesta Lei Complementar.
- § 2º A prestação de contas da arrecadação e aplicação da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, seja por parte da Prefeitura Municipal ou pela concessionária, será trimestral, sob pena de imediata suspensão da cobrança da contribuição junto aos consumidores no âmbito do Município.
- § 3º Ato do Prefeito Municipal regulamentará as atividades e demais competências do CMPI, o qual, tão logo instalado, aprovará seu regimento interno.
- **Art. 156.** Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.

TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



- **Art. 157.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
 - **Art. 158.** Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades;
- **§ 1°** A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:
- I não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
- III deverá estabelecer normas de demonstração do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios concedidos;
 - IV deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- **Art. 159.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
 - **Art. 160.** São normas complementares das leis e dos decretos:
 - I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa:
 - III as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
 - IV os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.
 - Art. 161. A lei entra em vigor na data de sua publicação ou após decorrido o período de



vacância, a contar da data da publicação nela estabelecida, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidências e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 162. Nenhum tributo será cobrado:

- I em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado:
- II no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.
 - Art. 163. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- **Art. 164.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I obrigação tributária principal;
- II obrigação tributária acessória.
- § 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.
- § 3° A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I Do Fato Gerador

- **Art. 165.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 166. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação



principal.

- **Art. 167.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias e que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável;
- **Art. 168.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição em contrário, os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II sendo absolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
 - **Art. 169.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II Do Sujeito Ativo

- **Art. 170.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santana é a pessoa jurídica de direito público particular com competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados nesse Código e nas leis a ele subseqüentes.
- § 1° Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributo, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III Do Sujeito Passivo

- **Art. 171.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
- I contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



- **Art. 172.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- **Art. 173.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV Da Solidariedade

- **Art. 174**. São solidariamente obrigadas:
- I as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

- **Art. 175.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais:
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo:
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção V Da Capacidade Tributária Passiva

- **Art. 176.** A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VI Do Domicílio Tributário

Art. 177. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante



o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

- § 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerarse-á como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência do atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
- § 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 178.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de multa.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 179. Sem prejuízo do disposto neste capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter subjetivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

- **Art. 180.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgidas até a referida data.
- **Art. 181.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.



Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço quando este estiver acima do preço de mercado.

Art. 182. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data de abertura da sucessão.
- **Art. 183**. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direto privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- **Art. 184.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade:
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

- **Art. 185**. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 186.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, os prepostos e os empregados;
 - III os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas do direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

- **Art. 187.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
 - **Art. 188.** A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **Art. 189.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Constituição do Crédito Tributário

- Art. 190. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 191.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Art. 192. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Do Lançamento

- **Art. 193.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
 - I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
 - II determinar a matéria tributável;
 - III calcular o montante do tributo devido:
 - IV identificar o sujeito passivo;
 - V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 194.** O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados:
- II lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º O pagamento antecipado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência da fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelos órgãos tributários.



- § 4º O crédito tributário confessado em obrigação acessória equivale à constituição do crédito tributário.
- § 5º O crédito tributário não confessado em obrigação acessória será objeto de lançamento de ofício, em sendo o caso com as penalidades cabíveis.
- **Art. 195.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- **Art. 196.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- **Art. 197.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 201.
- **Art. 198.** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção III Modalidades de Lançamento

- **Art. 199.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 200.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



- **Art. 201.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, à juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- **Parágrafo único**. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
- **Art. 202.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção I Do Arbitramento

- **Art. 203.** O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:
- I não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros e os documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
 - V ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI prática de sub-faturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII não prestar o sujeito passivo após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos:
 - VIII serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
 - Art. 204. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:
- I os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - II os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20%
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas sociais;
- c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Parágrafo único. O insurgimento do sujeito passivo contra o arbitramento indicará



obrigatoriamente o valor que o reputar correto, assim como os elementos para sua aferição.

Art. 205. O arbitramento da base de cálculo do tributo não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II Da Estimativa

- **Art. 206.** O órgão tributário poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
 - I quando se tratar de atividade em caráter temporário;
 - II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividades, a critério exclusivo do órgão tributário, aconselhar tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- **Art. 207.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:
 - I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - II o preço corrente dos serviços;
 - III o local onde se estabelece o contribuinte:
- IV o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.
- **Art. 208.** O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.
- **Art. 209.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal.
- **Art. 210.** O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- **Art. 211.** O órgão tributário poderá estabelecer o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.
 - Art. 212. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão a contar da ciência



da notificação, apresentar defesa administrativa contra o valor estimado.

Seção IV Da Suspensão do Crédito Tributário

- Art. 213. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, relativas ao processo administrativo fiscal;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI o parcelamento.
- **Art. 214.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Subseção Única Da Moratória

- **Art. 215.** Constitui moratória a concessão do novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- **Art. 216.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo do duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual:
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- **Art. 217.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
 - I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou



de terceiro em benefício daquele;

- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 1º Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2° A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito e do valor das penalidades devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção V Da Extinção do Crédito Tributário

- Art. 218. Extingue-se o crédito tributário:
- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a conversão do depósito em renda;
- V o pagamento antecipado, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º, do Art. 250 deste Código, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
 - VI a consignação em pagamento quando julgada procedente;
- VII a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, segundo o disposto nas normas processuais neste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - VIII a decisão judicial passada em julgado;
 - IX a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção VI Do Pagamento

- Art. 219. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
- I moeda corrente do País:
- II cheque;
- III débito em conta;
- IV teleprocessamento;



V - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

- **Art. 220.** O calendário tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.
- **Art. 221.** O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- **Art. 222.** O pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado por documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- **Art. 223.** O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou estabelecimento do sistema financeiro autorizado pelo Governo Municipal.

Subseção I Do Pagamento Indevido

- **Art. 224**. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 3º A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- **Art. 225.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados nos exatos termos do âmbito federal
- **Art. 226.** O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.



Parágrafo único. O titular do órgão tributário, depois de comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.

Art. 227. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na Fazenda Municipal ou consignando judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II Da Transação

Art. 228. A lei pode facultar, nas condições que a estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

- **Art. 229.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I a situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III a diminuta importância do crédito tributário;
- IV a consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível.

Subseção III Da Decadência

- **Art. 230.** O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Subseção IV Da Prescrição

- **Art. 231.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
 - Art. 232. A prescrição se interrompe nas mesmas condições previstas para o âmbito federal.
- § 1º Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades funcionais.
- § 2º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

Subseção V Do Direito à Compensação

- **Art. 233.** O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à Fazenda Pública.
- § 1º Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o caput deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como os juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.
- § 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
- § 3º A compensação apresentada à administração tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- **§ 4º** A não homologação do pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- § 5º Não efetuado o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, haverá inscrição em Dívida Ativa.
- § 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por advogado, apresentar recurso contra a não-homologação da compensação.
- § 7º Na hipótese de fraude e evidente má-fé do sujeito passivo, caberá multa punitiva de 50% sobre o total do crédito tributário objeto do pedido de compensação não homologado, sem prejuízo do encaminhamento para o Ministério Público para fins penais.
- § 8º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Seção VI Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 234. Excluem o crédito tributário:

- I isenção:
- II a anistia:
- III a imunidade.
- **Art. 235.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.
 - Art. 236. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:
 - I patrimônio, renda ou servicos:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
 - b) dos partidos políticos, inclusive das fundações;
 - c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - II templos de qualquer culto.
- § 1º A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º A vedação do inciso I, alínea "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3º A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
 - § 4º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:
 - a) pratica preço de mercado;
 - b) realiza propaganda comercial;
 - c) desenvolve atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
- § 5º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comercias, se houverem mantidas com empresas comercias pertencentes aos mesmos sócios.



- **Art. 237.** A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.
- § 1º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
- § 2º A regra do parágrafo anterior não se aplica a isenção que implique dispensa de pagamento do IPTU, do ITBI e da taxas de serviços públicos, que somente será revogada a partir do exercício seguinte.

Art. 238. A isenção será efetivada:

- I em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- § 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o inciso II do art. 224, e o inciso II deste artigo.
- § 2º Tratando-se de isenção que implique dispensa do pagamento do IPTU e das taxas de serviço público, a falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir para concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
 - II sem imposição de penalidade cabível, nos demais casos;
- § 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 239. Lei específica definirá a denominação, a estrutura e as atribuições dos órgãos integrantes da administração direta municipal encarregadas da gestão tributária.



- § 1º Para efeitos deste Código, o órgãos referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".
- § 2º A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.
- **Art. 240.** Os titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na lei referida no *caput* do artigo anterior serão selecionados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.
- **Art. 241.** Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrados no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.
- **Art. 242.** Os titulares do órgão tributário encaminharão plano de trabalho, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual estejam subordinados hierarquicamente, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.
- **Parágrafo único**. Até o final de fevereiro do ano subseqüente ao do plano de trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão ao titular do órgão ao qual estejam subordinados um Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos em confronto com os programados.
- **Art. 243.** Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes.
- **Art. 244.** No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.
- **Art. 245.** Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I o titular do órgão ao qual o órgão tributário esteja subordinado;
- II os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas de órgão tributário;
- III os servidores cujos cargos lhe cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS



Seção I Do Calendário Tributário

Art. 246. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindose na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias.

Art. 247. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

- **Art. 248.** Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
 - I os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.
- **Art. 249.** O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II Da Consulta

- **Art. 250.** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência as normas aqui estabelecidas.
- **Art. 251.** A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.
- **Art. 252.** Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- **Parágrafo único.** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.
- **Art. 253.** A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



- **Art. 254.** Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.
- **Art. 255.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.
 - Art. 256. O titular do órgão tributário dará resposta a consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Seção III Das Certidões Negativas

Art. 257. A pedido do contribuinte em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 258.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
 - I não vencidos:
 - II em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos e condições do Código Tributário
 Nacional.
- **Art. 259.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- **Art. 260.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou que contenha fraude contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo à quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Art. 261. As certidões negativas têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias para os contribuintes que estejam em dias com seus tributos municipais e de 30 (trinta) dias para aqueles que requererem parcelamento de débitos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I Da Atualização Monetária



Art. 262. A unidade fiscal municipal (UFM) será reajustada por índice oficial, de âmbito nacional, que apure a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. O decreto de reajuste é de competência do chefe do Poder Executivo, o qual poderá reduzir o valor do reajuste a fim de atender peculiaridades do município.

Seção II Do Cadastro Tributário

- **Art. 263.** Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado o Cadastro Tributário do Município, que compreende:
 - I cadastro imobiliário tributário CIT;
 - II cadastro de prestadores de serviço CPS;
 - III cadastro de comerciantes, produtores e industriais CPC.
- **Art. 264.** A legislação tributária fixará o conteúdo, prazo e agentes responsáveis pelo cumprimento do presente.

Seção III Da Dívida Ativa Tributária

- **Art. 265.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
 - **Art. 266.** A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

- **Art. 267.** O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros:
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previsto em lei;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV a indicação de estar à dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
 - § 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e

ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROCURADORIA GERAL

da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.
- **Art. 268.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

- Art. 269. A cobrança da dívida ativa será procedida:
- I por via amigável;
- II por via judicial, segundo as normas processuais estabelecidas em Lei Federal.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Art. 270. Após a inscrição em dívida ativa haverá o acréscimo de 10% a fim de ressarcir o erário público dos custos com a cobrança do tributo; se ajuizada a ação de execução, esse percentual será de 20%.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 271.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
 - **Art. 272.** Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
 - I multa:
 - II proibição de transacionar com as repartições municipais;
 - III sujeição a regime especial de fiscalização.
 - § 1º A imposição de penalidade não exclui:
 - I o pagamento do tributo;
 - II a fluência de juros de mora;



- III a correção monetária do débito.
- § 2º A imposição de penalidade não exime o infrator:
- I do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.
- **Art. 273.** Não se exigirá tributo ou multa contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que, venha a ser modificada essa interpretação.
- **Art. 274.** A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II Das Multas

Art. 275. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas, pela autoridade administrativa, observados os limites e as disposições aqui fixadas.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I a menor ou maior gravidade da infração;
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária.
- **Art. 276.** Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:
- I atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infrações à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
 - II agravante, as ações ou omissões eivadas de:
- a) fraude, comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
- b.1) contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração tributária e empresarial e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- b.2) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- b.3) remessa de informes e comunicações falsas ao órgão tributário referentes a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- b.4) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
- **Art. 277.** Os infratores serão punidos com as seguintes multas punitivas, aplicadas em dobro a cada reincidência:



- I equivalente a 20% até 100% calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando houver operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis, reduções não comprovadas por documentos hábeis, erro na identificação da alíquota aplicável, erro na identificação da base de cálculo, erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago e erro na interpretação da lei tributária;
- II equivalente a 30 (trinta) até 500 (quinhentas) UFM, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo;
- III equivalente a um mínimo de 50 (cinqüenta) UFM e ao máximo de 1.000 (mil) UFM, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual tenha resultado a falta de pagamento de tributo;
- IV equivalente a 100% até 200% sobre o tributo devido, se houver qualquer tipo de fraude, falsificação, prestação de declaração falsa ou inexata, adulteração de livros e documentos fiscais; emissão de documento fiscal consignando por preço inferior ao valor real da operação; inexistência de alvará, licença ou do pagamento da taxa, se exigido em lei; não cumprimento do alvará ou licença ou qualquer conduta prevista em lei federal como crime;
- V equivalente a 50% até 200% se estiver presente alguma das hipóteses consideradas omissão de receita por esse código;
- VI interdição e apreensão de bens e mercadorias, se for o caso, até a regularização, do estabelecimento:
- a) no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais ou inexistência de alvará, sem prejuízo das multas.
- VI equivalente a 75% até 150% calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito apurado guando:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
- c.1) aceitarem encomendas ou realizarem a confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
- c.2) não mantiverem registros atualizados de encomenda, a execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- VII de 1.000 (mil) a 5.000,00 (cinco mil) UFM para as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do credito tributário, se for o caso;
- VIII 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;
- IX equivalente a 200% até 300% pela não apresentação dos documentos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias, desde que determinado por escrito e pessoalmente ao contribuinte ou responsável;



- X apreensão do veículo até a regularização:
- a) se houver a exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do poder público municipal;
 - b) se houver o tráfego de veículos sem o cumprimento das normas de segurança.
 - XI exibir publicidade:
 - a) em desacordo com as características aprovadas;
 - b) fora dos prazos constantes de autorização;
- c) em mau estado de conservação, multa de 3 (três) até 200 (duzentas) UFM por dia, devendo ser graduado segundo os critérios previstos neste Código.
- XII não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar, multa de 10 (dez) até 500 (quinhentas) UFM por dia, devendo ser graduado segundo os critérios previsto neste Código.
- § 1º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa, dentro do prazo de 3 (três) anos, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º A co-autoria e a participação nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.
- § 3º O servidor responsável pela fiscalização ou arrecadação do tributo que agir com dolo, negligência, imprudência grave, sem prejuízo das penalidade previstas no Regime jurídico dos Servidores do Município de Santana, é responsável subsidiário pelo tributo.
- § 4º Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tenham o encargo de realizar os atos tributados por taxa, estão incumbidos de verificar o pagamento antes de realizar o ato respectivo, sob pena de serem considerados responsáveis pelo tributo, sem prejuízo das penalidades previstas no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Santana.
- **Art. 278.** As multas punitivas serão cumulativas com as moratórias, quando resultarem, concomitantemente com a falta do pagamento do tributo.
- **Art. 279.** Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á pena relativa a cada infração, salvo se for considerada infração continuada.
- § 1º Considera-se infração continuada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.
- § 2º No caso de infração continuada aplica-se a pena de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, em dois terços.
- **Art. 280.** Sempre que houver a imposição de multa punitiva caberá ao agente de fiscalização arrolar todos os bens do contribuinte e dos responsáveis, notificando-os de que qualquer alienação deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada fraude a credores.
- **Art. 281.** Quando o estabelecimento relacionado com a infração estiver alcançado por isenção, as multas serão calculadas como se devido ao tributo
 - Art. 282. A multa punitiva será reduzida de 30% e o respectivo processo arquivado, se o



infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 283. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora.

Seção III Da Multa Moratória

- **Art. 284.** Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios, salvo disposição expressa em contrária no presente código:
 - I Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
 - a) até 30 (trinta) dias de atraso...... 10%
 - b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias...... 30%
 - c) de 91 (noventa e um) dias em diante......40%
 - II Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e todos os demais tributos:
 - a) até 30 (trinta) dias de atraso...... 10%
 - b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias...... 20%
 - c) de 61 (sessenta e um) dias em diante...... 30%
- III o tributo e os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores de juros de mora calculados pelos mesmos índices dos tributos federais, desde que não inferiores a 1% ao mês.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias de mora no pagamento do tributo, será enviado o nome do sujeito passivo para os órgãos de proteção ao crédito, nos termos e condições previstas em ato do chefe do Poder Executivo.

Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 285. O sujeito passivo que houver cometido infração grave em 3 (três) oportunidades, com violação da legislação tributária e supressão de tributos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

Seção V Da Proibição de Transacionar com o Município

- **Art. 286.** Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- I participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:



- a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação.
- III usufruir quaisquer benefícios fiscais.

Seção VI Das Sanções Premiais

- **Art. 287.** O Poder Executivo está autorizado a realizar anualmente campanha de estímulo à arrecadação do IPTU, ITBI e ISS, que consistirá em distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteios entre os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento desses impostos.
- **Art. 288.** Os sorteios serão realizados conforme calendário e relação de prêmios, firmados em Decreto.
 - Art. 289. O orçamento definirá os limites de despesas para implementar essas sanções.
- **Art. 290.** A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, se for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- § 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
- § 2º. Fica restabelecido o benefício previsto no *caput* se o procedimento administrativo de fiscalização ficar paralisado por mais de 100 dias, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente que deu causa a essa mora.

Seção VII Do Parcelamento

- **Art. 291.** Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta meses) os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, desde que dos exercícios fiscais anteriores.
- § 1º A pessoa optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.
- **§ 2º** A opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados, configurando confissão extrajudicial nos termos dos <u>arts. 348</u>, <u>353</u> e <u>354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973</u> Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
 - § 3º A parcela mínima do parcelamento será de 100 (cem) UFM.
- § 4º Por ato do secretário municipal poderá ser exigido garantias reais ou pessoais para o caso de inadimplemento do parcelamento.



CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência das Autoridades

- **Art. 292.** As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhe permita com precisão determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, para esse fim poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasarem os lançamento contábeis respectivos;
 - II notificar o contribuinte ou responsável para:
- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
 - III fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
 - a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
 - b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável.
- IV apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas na legislação tributárias;
- V requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.
- **Art. 293.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados de:
- I apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
- II comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
 - a) obrigação tributária;
 - b) responsabilidade tributária;
 - c) domicílio tributário.
- III conservar e apresentar aos órgãos tributários, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiados sujeitos a cumprimento do disposto neste artigo.

- **Art. 294.** A autoridade poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- **Art. 295.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:
 - I os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
 - II os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens:
 - IV os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os síndicos, os comissários e os liquidatários;
 - VII os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
 - VIII os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
 - IX os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

- **Art. 296.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.
- **Art. 297.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente às requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.
 - § 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta



grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Seção II Dos Termos de Fiscalização

- **Art. 298.** A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização, apresentará ao sujeito passivo o mandado fiscal, o qual constará:
 - a) o objeto da fiscalização;
 - b) o nome da autoridade tributária designada para a diligência;
 - c) o tempo de duração da fiscalização, que não poderá ser superior a 100 (cem) dias;
 - d) todos os documentos solicitados, com prazo não inferior a 10 (dez) dias;
 - e) a penalidade pelo descumprimento da exibição dos documentos
- § 1º Nos casos de flagrante constatação da prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, a autoridade tributária deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua data de início, será expedido mandado fiscal especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.
- § 2º A recusa do recibo pelo sujeito passivo, que será declarada pela autoridade e por duas testemunhas, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica; contudo a não entrega constitui vício de nulidade.
- § 3º Aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipótese dos incapazes, como definidos pela lei civil, serão colhidas as digitais.
- § 4º Os mandados fiscais serão numerados, controlados pelo secretário responsável pela fiscalização de tal modo a identificar o agente de fiscalização, e arquivados por dois exercícios fiscais e ficarão disponíveis ao contribuinte se solicitar verbalmente ou por escrito;
- § 5º Por ato do chefe do Poder Executivo será estabelecido os modelos e as informações constantes do Mandado Fiscal, os prazos para execução do mandado, as autoridades fiscais competentes para as diligências e as competentes para a sua expedição, bem como as demais hipóteses ou situações em que seja necessário o início do procedimento fiscal antes da expedição do Mandado Fiscal, as quais serão sempre em rol taxativo.

Seção III Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 299. Poderão ser apreendidas as coisa móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 300. Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-



se no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

- **Art. 301.** As coisas apreendidas serão restituídas quando não houver interesse ao lançamento fiscal, mediante requerimento do proprietário da coisa.
- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser leiloados, a critério da Administração.
- § 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.
- **Art. 302.** Se houver dúvida quanto a legitimidade das coisas apreendidas ou se houver indício de crime o Ministério Público será informado.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, as coisas apreendidas serão depositas judicialmente

Seção IV Da Notificação Preliminar de Lançamento

- **Art. 303.** Verificando-se infração à legislação tributária, não dolosa de pagamento de tributo lançado por homologação será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação ou preste informação.
- § 1º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.
- § 2º A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.
 - § 4º A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.
- **Art. 304.** Considera-se convencido do débito tributário, contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.
 - § 1º Ficará isento de multa punitiva o contribuinte que pagar integralmente o débito tributário.
- § 2º Esse benefício legal somente será concedido a cada 5 (cinco) anos para o mesmo contribuinte.
- **Art. 305.** O chefe do Poder Executivo poderá impor outras condições e valores mínimos, considerando as multas, para que o sujeito passivo possa usufruir desse benefício legal.



Seção V Do Auto de Infração

- Art. 306. Lavrar-se-á o auto de infração ao infrator da legislação tributária.
- **Art. 307.** O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
 - I mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
 - III referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V conter intimação do autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VI conter todos os elementos para permitir a dosimetria da multa punitiva, nos termos da legislação tributária.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarrretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
- § 3º Se o autuado ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância e duas testemunhas farão prova desse fato.
- **Art. 308.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.
- **Art. 309.** Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.
- **Art. 310.** Inexistindo defesa escrita, o titular do setor declarará a revelia e em 30 (trinta) dias encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

Seção VI Do Arrolamento Fiscal de Bens

- **Art. 311.** Caberá arrolamento de bens, realizado concomitantemente ao auto de infração quando houver:
 - I indícios de fraude, sonegação, dolo ou omissão de lançamentos nos livros fiscais;



- II falsificação, prestação de declaração falsa ou inexata, adulteração de livros e documentos fiscais; emissão de documento fiscal consignando por preço inferior ao valor real da operação; inexistência de alvará, licença ou do pagamento da taxa, se exigido em lei; não cumprimento do alvará ou licença ou qualquer conduta prevista em lei federal como crime;
 - III valor do auto de infração superior a 30% do patrimônio declarado.
- **Art. 312.** Uma vez efetuado o arrolamento, o contribuinte deverá comunicar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados.
- Art. 313. O não cumprimento do disposto no item anterior, autoriza o Fisco a requerer a medida cautelar fiscal.

Seção VII Da Notificação do Lançamento

- **Art. 314.** A notificação ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
 - I notificação por via postal, com aviso de recebimento;
 - II pessoalmente, sempre que possível;
 - III por edital:
 - a) no órgão oficial da imprensa do Município ou do Estado;
- b) em órgão oficial da imprensa local ou de grande circulação no Município ou por edital afixado na Prefeitura.
 - IV qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- § 1º Considerar-se-á feita a notificação após a remessa por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante nos cadastrados da Prefeitura.
 - § 2º A prova do não recebimento da notificação por via postal é do contribuinte.
- **Art. 315**. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para prática do ato.
 - **Art. 316.** A intimação presume-se feita:
 - I quando pessoal, na data do recibo;
 - II quando por carta, na data do aviso de recebimento;
- III quando for edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.



CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Da Defesa Contra o Lançamento

- **Art. 317.** O contribuinte que não concordar com o lançamento direto, por declaração ou qualquer outro ato que lhe atinja o patrimônio poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou da ciência do ato.
- **Art. 318.** Contra cada auto de infração caberá uma defesa, ainda que verse o auto de infração sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte.
- **Art. 319.** A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.
 - Art. 320. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos.
- **Art. 321.** Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Subseção Única Das Provas

- **Art. 322.** Findos os prazos para a defesa o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento, no prazo de 10 (dez) dias, deferirá a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.
 - Art. 323. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário.
- **Art. 324.** Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- **Art. 325.** O autuado poderá participar das diligências, por si ou por terceiros e apresentar alegações finais.
- **Art. 326.** Aplicam-se, nos casos omissos, as normas previstas no Código de Processo Civil quanto às provas.

Seção II Da Decisão em Primeira Instância

- **Art. 327.** Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.



- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizadas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- **Art. 328.** A decisão, redigida em simplicidade e clareza, mas fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta seção é o titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III Da Decisão em Segunda Instância

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 329. Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Subseção II Do Recurso de Ofício

- **Art. 330.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 1.000,00 (mil) UFM.
- **Art. 331.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção IV Da Decisão Final

- **Art. 332.** Antes de ser submetido à decisão ao Prefeito, caberá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sanear o processo, inclusive, se julgar necessário, reproduzir algum ato, e apresentar parecer conclusivo e opinativo.
- **Art. 333**. A decisão do Prefeito que encerrará a fase litigiosa da fase administrativa será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo no seu Gabinete, instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

Seção V Da Execução das Decisões Fiscais



Art. 334. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apurada;
- IV pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 335.** Fica o Prefeito Municipal de Santana autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto para obter o ressarcimento da prestação de serviços.
- § 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.
- § 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.
- **Art. 336.** Fica ainda o Prefeito Municipal de Santana autorizado a regulamentar, através de Decreto, no que couber, os dispositivos deste código.
- **Art. 337**. A taxa de fiscalização ambiental municipal utilizará a mesma tabela prevista no anexo VII anexo à lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 denominada de TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, até que nova seja instituída por lei.
 - § 1º Os valores previstos na lei federal supramencionada serão exigidos pela metade.
 - § 2º Fica incluída na tabela acima esses dois itens:
 - a) carta de anuência R\$ 1.500,00;
 - b) licença para sonorização de ambiente R\$ 50,00 por dia de espetáculo ou da casa aberta;
- **Art. 338.** Este Código entrará em vigor em 31 de dezembro de 2010, com efeitos para aplicação de seus dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. As matérias pertinentes ao IPTU e ao ITBI somente entrarão em vigor no próximo exercício fiscal, contados da entrada em vigor do presente código.



Art. 339. Fica revogada a Lei Complementar nº 003/2006 - PMS, atual Código Tributário do Município de Santana, as demais leis que alteraram o seu texto original, bem como as legislações conflitantes com os termos da presente Lei, com exceção dos artigos 116 a 120.

Sede do Poder Executivo, em 20 de dezembro de 2010.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal de Santana



LISTA DE SERVIÇOS DO ISS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 (VETADO
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos
- de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do servico.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 (<u>VETADO</u>)
 - 7.15 (VETADO)
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROCURADORIA GERAL

- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de obietos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROCURADORIA GERAL

- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 (VETADO)
 - 17.08 Franquia (franchising).
 - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive servicos técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.



39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO 2

TABELAS PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

GRUPO 01: INDÚSTRIA – Extrativista		Em UFRM	Em Reais (R\$)
ATIVIDADE 1.01 Mineral		25000	25.000,00
1.02 Vegetal		2000	2.000,00
1.03 Madeira pequeno porte		500	500,00
Madeira médio porte		720	720,00
Madeira grande porte		1200	1.200,00
GRUPO 01: INDÚSTRIA		Em UFRM	Em Reais (R\$)
1.04 Importação e Exportação o	le Madeira e Derivados	15000	15.000,00
1.05 Importação e Exportação o celulose	le Cavaco e Subprodutos de	25000	25.000,00
1.06 Importação e exportação d	e minérios e metais	25000	25.000,00

GRUPO 01: INDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Produtos Alimentícios		
ATIVIDADE 1.01 Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares diversos	1.500,00	1.500,00
1.02 Fabricação e Preparação de Alimentos e Conservas	720	720,00
1.03 Carnes/derivados	300	300,00
1.04 Lacticínios/derivados	300	300,00
1.05 Panificação/confeitaria	300	300,00
1.06 Preparação de Pescado e Conserva de Peixe	720	720,00
1.07 Fabricação de Gelo	720	720,00
1.08 Captura e beneficiamento de frutos do mar	720	720,00
1.09 Fabricação e engarrafamento de bebidas	1.180,00	1.180,00
1.10 Beneficiamento de produtos diversos	1.500,00	1.500,00
1.11 Não especificado	650	650,00



GRUPO 01: I	NDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Químicos e l	Farmacêuticos		
ATIVIDADE	1.01 Produtos químicos para fins industriais	800	800,00
	1.02 Produtos Farmacêuticos e Medicinais	600	600,00
	1.03 Óleos vegetais/animais	350	350,00
	1.04 Óleos minerais	350	350,00
	1.05 Essências/perfumes	950	950,00
	1.06 Sabões	320	320,00
	1.07 Velas	240	240,00
	1.08 Não especificado	372,43	372,43

GRUPO 01: INDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Mecânicas / Elétricas / Eletrônicas		
ATIVIDADE 1.01.Artefatos de metais	400	400,00
1.02.Máquinas/motores/veículos	1.500,00	1.500,00
1.03.Componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos	1.500,00	1.500,00
1.04.Galvanoplastia, niquelação e laminação	1000	1.000,00
1.05.Cutelaria e armas	1.500,00	1.500,00
1.06.Não Especificado	786,36	786,36

GRUPO 01: INDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Diversas		
ATIVIDADE 1.01 Couros, pele e similares	1500	1.500,00
1.01.1 Matadouros e frigoríficos	3.000,00	3.000,00
1.02 Bebidas alcoólicas e similares	1.573,80	1.573,80
1.03 Bebidas não alcoólicas e similares	1.573,80	1.573,80
1.04 Fumo	1.500,00	1.500,00
1.05 Papel/papelão	786,36	786,36
1.06 Têxtil, fiação e tecelagem	943,85	943,85
1.07 Carnes, peixes, crustáceos e moluscos	943,85	943,85
1.08 Produtos minerais não metálicos	943,85	943,85
1.09 Metalúrgicas	1.500,83	1.500,83
1.10 Madeira, cortiça e similares	900,94	900,94
1.11 Gráfica e editorial	629,94	629,94
1.12 Vestuário/calçado	532,05	532,05
1.13 Artefatos de tecido	532,05	532,05
1.14 Artefatos de plástico e borracha	532,05	532,05
1.15 Móveis	332	,
1.16 Olaria	500	500,00
1.17 Serraria	500	500,00
1.18 Fabricação artigos de serralheria	236,23	
1.19 Não especificado	532,05	532,05



GRUPO 01: INDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Construção Civil		
ATIVIDADE 1.01.Construção Civil de Pequeno Porte (ME)	650	650,00
1.02.Construção Civil de Médio Porte (EPP)	1000	1.000,00
1.03.Construção Civil de Grande Porte	2.400,00	2.400,00
1.04.Construção de embarcações para esporte, lazer, uso comercial, exceto de grande porte	720	720,00
1.05 Construção de embarcação médio e grande porte	1.180,08	1.180,08

GRUPO 01: INDÚSTRIA	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Produção de energia elétrica e água		
ATIVIDADE 1.01.Geração de Energia Elétrica	12.000,00	12.000,00
1.02.Fornecimento de Energia Elétrica	7.000,00	7.000,00
1.03.Distribuição e fornecimento de água tratada	5.000,00	5.000,00

GRUPO 02: PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		Em Reais (R\$)
Produção agropecuária		
ATIVIDADE 2.01.Agricultur	a, criação, caça e pesca 45	0 450,00
2.02.Piscicultu	ra 32	0 320,00
2.03.Apicultura	32	0 320,00

GRUPO 03: C	COMÉRCIO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Atacadista			
ATIVIDADE:	3.01.Gêneros alimentícios	1.180,08	1.180,08
	3.02.Bebidas	1.180,08	1.180,08
	3.03.Drogas e medicamentos	1.980,00	1.980,00
	3.04.Materiais de construção	1.180,08	1.180,08
	3.05.Roupas, tecidos e calçados	943,85	943,85
	3.06.Armarinhos	443,85	443,85
	3.07.Máquinas e aparelhos	1.573,80	1.573,80
	3.08. Veículos e acessórios	1.450,00	1.450,00
	3.09.Mercadorias em Geral	1.980,00	1.980,00
	3.10.Produtos Importados	1.180,08	1.180,08
	3.11.Artigos Usados e Sucatas	1.545,00	1.545,00
	3.12.lmportação/exportação de peixe	1.180,08	1.180,08
	3.13.Não Especificado	990,94	990,94



GRUPO 03: COMÉRCIO		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Varejista			
ATIVIDADE 3.01.Loja de Departamentos		3.000	3.000,00
3.02.Supermercado		3.000	3.000,00
3.03.Mini-Box		450	450,00
3.04.Mercearia		200	200,00
3.05.Café e similares		200	200,00
3.06.Botequim/quitanda/baiúca		100	100,00
3.07.Sucos/sorveteria		157,48	157,48
3.08.Lanchonete/pastelaria		150	150,00
3.09.Massa/doces/confeitaria		300	300,00
3.10.Alimentos, industrializados e cons	ervas	200	200,00
3.11. Animais abatidos, aves, ovos, aço	ugue e peixaria	200	200,00
3.12.Confecção, tecidos e calçados		300	300,00
3.13.Roupas usadas		100	100,00
3.14.Armarinho		250	250,00
3.15.Artigos para presente		250	250,00
3.16.Ótica		500	500,00
3.17.Jóia/relojoaria		500	500,00
3.18.Material, fotográfico e cinematográ	áfico	250	250,00
3.19.Cortinas/tapetes/tapeçaria		250	250,00
3.20. Vidros, manufaturas de vidro e qu	adros	300	300,00
3.21. Moveis e artigos para escritório		500	500,00
3.22.Farmácia/drogaria		800	800,00
3.23.Cosméticos, perfumes e similares		600	600,00
3.24.Material medico e odontológico		600	600,00
3.25.Instrumento médico e cirúrgico		629,94	629,94
3.26.Instrumentos musicais		300	300,00
3.27.Brinquedos/fogos		314,97	314,97
3.28.Artigos para esporte		393,71	393,71
3.29.Livraria/Papelaria		236,23	236,23
3.30.Armas/munições		800	800,00
3.31.Artesanato		157,48	157,48
3.32.Bar		300	300,00
3.33.Bar e Bilhar		360	360,00
3.34.Bar com Música ao Vivo		410	410,00
3.35.Bar e Restaurante		520	520,00
3.36.Vitaminosa		100	100,00
3.37.Balas, bombons e semelhantes		236,23	236,23
3.38. Venda de comida preparada		200	200,00
3.39.Material e suprimento de informáti	ca	472,26	472,20
3.40.Pet shop		325,5	325,50
3.41.Material descartável		200	200,00
3.42.Material para confecção de bijuter	ias	200	200,00



GRUPO 03:	COMÉRCIO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Varejista			
ATIVIDADE	3.01. Essências vegetais, óleos e resinas	314,97	314,97
	3.02. Produtos de floricultura	200	200,00
	3.03. Material para agricultura	393,71	393,71
	3.04. Produtos agropecuários em geral	393,71	393,71
	3.05. Estâncias	400	400,00
	3.06. Material para construção grande porte	900	900,00
	3.07. Material de construção médio porte	600	600,00
	3.08. Material de construção pequeno porte	400	400,00
	3.09. Ferragens/material elétrico e similares	550,94	550,94
	3.10. Aparelhos eletrodomésticos	1.180,08	1.180,08
	3.11. Máquinas, motores e equipamentos pesados	1.180,08	1.180,08
	3.12. Acessórios para veículos	786,36	786,36
	3.13. Carros/motos/aeronaves	2.500	2.500,00
	3.14. Postos de gasolina	2.000	2.000,00
	3.15. Distribuição de Combustíveis e Derivados	3.000	3.000,00
	3.16. Material para umbanda	157,48	157,48
	3.17. Charutaria, cigarraria e tabacaria	472,26	472,26
	3.18. Restaurante e Churrascaria	300	300,00
	3.19. Produtos Importados	628	628,00
	3.20. Artigos de Caça e Pesca	536,30	536,30
	3.21. Loja de Conveniência	665,50	665,50
	3.22. Venda de lubrificantes	472,26	472,26
	3.23. Ração e farelos	220	220,00
	3.24. Peças e acessórios para bicicleta	270	270,00
	3.25. Hortifrutigranjeiro	220	220,00
	3.26. Não especificado	472,26	472,26

GRUPO 03:	COMÉRCIO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Outros			
ATIVIDADE	3.01.Escritório comercial de apoio	300	300,00
mês	3.02.Cada expositor em feiras de varejo por mês/ fração de	90	90,00

GRUPO 04: Prestação de Serviço		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Financeiro			
ATIVIDADE	4.01.Seguros	1.500,00	1.500,00
	4.02.Bancos/Casas de Crédito	10.000,00	10.000,00
	4.03.Agente financeiro	10.000,00	10.000,00
	4.04.Capitalização/Investimentos	3.000,00	3.000,00



4.05.Seguros e créditos não especificados	3.000,00	3.000,00
4.06.Casas Lotéricas/Agências Postais e Similares	2.000,00	2.000,00
4.07.Outras atividades de intermediação financeira não especificada anteriormente	1500	1.500,00

GRUPO 04: I	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Transportes	Transportes		
ATIVIDADE	4.01.Táxi (frota de até 02 carros)	300	300,00
	4.02.Táxi (frota de 3 a 6 carros)	400	400,00
	4.03.Táxi (frota de 7 a 10 carros)	800	800,00
	4.04.Táxi (frota acima de 10 carros)	1000	1.000,00
	4.05.Municipal	1.181,00	1.181,00
	4.06.Intermunicipal	1.573,00	1.573,00
	4.07.Interestadual	1.889,00	1.889,00
	4.08.Empresa de navegação	4.000,00	4.000,00
	4.09.Empresa ferroviária	3000	3.000,00
	4.10.Empresa de aeronavegação estritamente regional	2.000,00	2.000,00
	4.11.Empresa de aeronavegação de porte nacional	4.000,00	4.000,00
	4.12.Transportadoras	4.000,00	4.000,00
	4.13.Empresa de entrega em geral	1000	1.000,00
	4.14.Locadora de veículos até 10 carros	1000	1.000,00
	4.15.Locadora de veículos acima de 10 carros	2.000,00	2.000,00
	4.16.Transporte Aquaviário de Cargas	4.000,00	4.000,00
	4.17.Carga e Descarga de Mercadorias em geral	4.000,00	4.000,00
inclusive cont	4.18 Aluguel de outros meios de transportes terrestres, taineres	1500	1.500,00

GRUPO 04: I	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Estacioname	ento / Armazenagem		
ATIVIDADE	4.01.Garagem	472,46	472,46
	4.02.Estacionamento	629,94	629,94
	4.03.Armazenamento/silos	943,85	943,85
	4.04.Estação rodoviária	943,85	943,85
	4.05.Estação ferroviária	943,85	943,85
	4.06.Hangar	1000	1.000,00
	4.07.Aeroporto para uso estritamente regional	3000	3.000,00
	4.08.Aeroporto de grande porte	6.000,00	6.000,00



GRUPO 04: I	GRUPO 04: Prestação de Serviço		Em Reais (R\$)
Comunicação			
ATIVIDADE	4.01.Radio/jornal/televisão	2.500,00	2.500,00
	4.02.Propaganda/publicidade	600	600,00
	4.03.Publicidade em geral	600	600,00
	4.04.Comunicação/publicidade/radiodifusão não especificada	800	800,00
	4.05.Manutenção de redes de telecomunicações	600	600,00

GRUPO 04: F	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais
Saúde / esté	tica pessoal		
ATIVIDADE	4.01.Hospital/sanatório	1600	1.600,00
	4.02.Ambulatório/pronto socorro	1600	1.600,00
	4.03.Casa de saúde/recuperação/repouso	1000	1.000,00
	4.04.Laboratório de análises clínicas	600	600,00
	4.05.Banco de sangue	100	100,00
	4.06.Ginástica e congêneres	472,46	472,46
	4.07.Serviços de salão de beleza e cabeleireiro	300	300,00
	4.08.Banho/duchas/massagens	300	300,00
	4.09.Consultórios Dentários/Médicos e veterinários	600	600,00
	4.10.Cooperativa de Serviço Médico, hospitalar e pediátrico	720	720,00
	4.11.Clínicas em Geral	720	720,00
	4.12.Posto de coleta de material	236,23	236,23
	4.13.Academia de Ginástica/Musculação	300	300,00

GRUPO 04: I	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Limpeza			
ATIVIDADE	4.01.Limpeza de imóveis	300	300,00
	4.02.Raspagem e ilustração de Assoalhos	300	300,00
	4.03.Desinfecção/higienização	300	300,00
	4.04.Lustração de bens moveis	300	300,00
	4.05.Coletas de Lixos e Resíduos Sólidos	300	300,00
	4.06.Limpeza, Drenagem de Porto, Rio e Canal	2000	2.000,00
	4.07.Auto-lavagem	200	200,00

GRUPO 04: Prestação de Serviço		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Diversão			
ATIVIDADE	4.01.Cinema	393,71	393,71
	4.02.Teatro/auditório	300	300,00
	4.03.Circo/parque de diversão	300	300,00



	4.04.Bilhar/boliche/jogo permitido	314,97	314,97
	4.05.Fornecimento de música	314,97	314,97
	4.06.Festa/buffet/recepção	314,97	314,97
	4.07.Turismo/passeio/excursão	472,46	472,46
House	4.08.Locadora de vídeo/Jogos eletrônicos (Vídeo-Game)/Lan	300	300,00
	4.09 Boate, Danceteria, Casa de Show e Similares	1000	1.000,00
	4.10 Balneário	350	350,00
	4.11 Parque aquático	400	400,00

GRUPO 04: P	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Hospedagem	Hospedagem		
ATIVIDADE	4.01.Pensão/congêneres	350	350,00
	4.02.Motel	1000	1.000,00
	4.03.Hotel 5 estrelas	3.000,00	3.000,00
	4.04.Hotel 4 estrelas	1.180,08	1.180,08
	4.05.Hotel 3 estrelas	786,36	786,36
	4.06.Hotel 2 estrelas	532,05	532,05
	4.07.Hotel 1 estrela	393,71	393,71

GRUPO 04: I	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Máquinas e	Máquinas e veículos		
ATIVIDADE	4.01.Oficina Mecânica	250	250,00
	4.02. Oficina de aparelhos eletrônicos/Assistência técnica	200	200,00
	4.03.Oficina não especificada	250	250,00
	4.04.Borracheiro	118,11	118,11
	4.05.Recauchutagem/regeneração de pneus	393,71	393,71
	4.06.Lubrificação de máquinas	236,23	236,23
	4.07.Limpeza/revisão de máquinas	236,23	236,23
	4.08.Máquinas/aparelho instalação/montagem	236,23	236,23
	4.09.Recondicionamento de motores	350	350,00
	4.10.Oficina de lanternagem	420	420,00
	4.11.Oficina de bicicleta	120	120,00

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Cine / foto / Som			
ATIVIDADE	4.01.Estúdio fotográfico/cinematográfico	350	350,00
	4.02.Estúdio de gravação de vídeo-tapes	350	350,00
	4.03.Estúdio fotográfico	350	350,00
	4.04.Estúdio de gravação de sons/ruídos	350	350,00

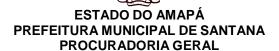


GRUPO 04: I	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Ensino			
ATIVIDADE	4.01.Estabelecimento de ensino regular	1200	1.200,00
	4.02. Estabelecimento de ensino artes plásticas	600	600,00
	4.03.Ensino pré e profissional	600	600,00
	4.04.Pré-escolar, maternal e jardim de infância	600	600,00
	4.05.Estabelecimento de Ensino Superior	2.000,00	2.000,00
	4.07.Escola de esportes e informática	350	350,00

GRUPO 04: Prestação de Serviço		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Serviços em rouparia			
ATIVIDADE	4.01. Alfaiataria, modista, costureiro(a)	157,48	157,48
	4.02.Tinturaria e lavanderia	393,71	393,71
	4.03.Confecção de roupas profissionais/malharia	236,23	236,23

GRUPO 04: I	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Contabilidad	Contabilidade / Administração / Planejamento		
ATIVIDADE	4.01.Organização de simpósios/congressos/ similares	314,97	314,97
	4.02.Organização de feiras	851,28	851,28
	4.03.Organização/programação	551,2	551,20
	4.04.Análises técnicas	393,71	393,71
	4.05.Perícia/avaliação	393,71	393,71
	4.06.Contadoria/auditagem	393,71	393,71
	4.07.Consultoria financeira/técnica/administração	393,71	393,71
	4.08.Planejamento assessoria	551,2	551,20
	4.09.Processamento de dados	551,2	551,20
	4.10.Administração	393,71	393,71
	4.11.Fundo mútuo para aquisição de bens	393,71	393,71
	4.12. Mão-de obra, recuperação, colocação e fornecimento	393,71	393,71
	4.13. Escritório comercial	314,97	314,97
	4.14. Escritório de contabilidade	314,97	314,97
	4.15. Escritório de Advocatícia	314,97	314,97
	4.16. Incorporação e compra e venda de imóveis	720	720,00

GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em UFRM	Em Reais (R\$)
Diversos			
ATIVIDADE	4.01.Guarda de animais	157,48	157,48
	4.02.Tratamento, adestramento de animais	157,48	157,48
	4.03.Florestamento e reflorestamento	472,46	472,46
	4.04.Paisagismo e decoração	314,97	314,97
	4.05.Colocação de tapetes/cortinas	393,71	393,71



4.06.Pintura	314,97	314,97
4.07.Locação de bens móveis	393,71	393,71
4.08.Beneficiamento, lavagem e secagem	314,97	314,97
4.09.Tingimento e galvanoplastia	314,97	314,97
4.10. Acondicionamento e operações similares	393,71	393,71
4.11.Cópias, documentos, plantas e papéis	236,23	236,23
4.12.Composição gráfica, clicheria e zincografia	157,48	157,48
4.13.Litografia e fotolitografia	157,48	157,48
4.14.Aerofotogrametria	393,71	393,71
4.15.Encadernação de livros e revistas	157,48	157,48
4.16.Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	157,48	157,48
4.17.Funerária	472,46	472,46
4.18.Taxidermia	314,97	314,97
4.19.Cartório e tabelionato	2.000,00	2.000,00
4.20.Bolsa de mercadorias	314,97	314,97
4.21.Bolsa de títulos e valores	2000	2.000,00
4.22. Prestação de serviços não especificado	472,46	472,46
4.23.Agência de Propaganda Literária e Artística	314,97	314,97
4.24.Agenciamento e Contatos	236,23	236,23
4.25.Intermediação de Câmbios e Seguros	551,2	551,20
4.26.Intermediação de títulos quaisquer	393,71	393,71
4.27.Intermediação de Corretagem	500	500,00
4.28.Representação, Escritórios e similares	500	500,00
4.29.Cobrança em Geral	500	500,00
4.30.Distribuição de Filmes e Vídeo-tape	314,97	314,97
4.31.Segurança particular	314,97	314,97
4.32.Silvicultura	236,23	236,23
4.33.Perfuração de poços	314,97	314,97
4.34.Venda de passagens	314,97	314,97
4.35. Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	236,23	236,23
4.36.Auxiliares da construção civil	236,26	236,26

GRUPO 04: F	GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		Em Reais (R\$)
Atividade mi	sta (Profissional Autônomo)		
ATIVIDADE	4.01 Atividade mista	650	650,00
	4.02 Advogados	350	350,00
	4.02 Agrônomos	350	350,00
	4.03 Arquitetos	350	350,00
	4.04 Contadores	350	350,00
	4.05 Dentistas	350	350,00
	4.06 Economistas	350	350,00
	4.07 Enfermeiros	350	350,00
	4.08 Engenheiro	350	350,00



4.09 Laboratorista	350	350,00
4.10 Médicos	350	350,00
4.11 Psicólogos	350	350,00
4.12 Despachantes	350	350,00
4.13 Não especificados	350	350,00

GRUPO 05: ASSOCIAÇÃO		Em UFRM	Em Reais (R\$)
ATIVIDADE	5.01.Científica, literária e cultural	106,41	106,41
	5.02.Benefícios sem fins lucrativos	106,41	106,41
	5.03.Profissional e esportiva	106,41	106,41
	5.04.Clube esportivo	106,41	106,41
	5.05.Sindicato	106,41	106,41

GRUPO 06: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Nível Médio)		Em UFRM	Em Reais (R\$)
ATIVIDADE	6.01 Corretor	200	200,00
	6.02 Desenhista	200	200,00
	6.03 Estatístico	200	200,00
	6.04 Guia de turismo	200	200,00
	6.05 Leiloeiro	200	200,00
	6.06 Músico	200	200,00
	6.07 Perito ou avaliador	200	200,00
	6.08 Técnico em contabilidade	200	200,00
	6.09 Técnico em administração	200	200,00
	6.10 Técnico em eletrônica	200	200,00
	6.11 Técnico em comunicações	200	200,00
	6.12 Técnico em computação	200	200,00
	6.13 Topógrafo	200	200,00

GRUPO 07: I	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Em UFRM	Em Reais (R\$)
(Outras Ativ	(Outras Atividades)		
ATIVIDADE	7.01.Barbeiro	100	100,00
	7.02.Cabeleireiro	100	100,00
	7.03.Costureiro	100	100,00
	7.04.Entalhador	100	100,00
	7.05.Fotógrafo	100	100,00
	7.06.Garçom	100	100,00
	7.07.Instrutor de Auto Escola	100	100,00
	7.08.Jardineiro	100	100,00
	7.09.Jóquei	100	100,00
	7.10.Lavadeira	100	100,00



1	r		1
	7.11.Manequim	100	100,00
	7.12.Manicure	100	100,00
	7.13.Marceneiro	100	100,00
	7.14.Massagista	100	100,00
	7.15.Mecânico	100	100,00
	7.16.Modelo	100	100,00
	7.17.Motorista	100	100,00
	7.18.Ourives	100	100,00
	7.19.Pedicure	100	100,00
	7.20.Pedreiro	100	100,00
	7.21.Pintor	100	100,00
	7.22.Sapateiro	100	100,00
	7.23.Secretária	100	100,00
	7.24.Tintureiro	100	100,00
	7.25.Vigilante	100	100,00
	7.26.Não especificado	100	100,00
	7.27.Posto de distribuição de gás liquefeito		
	7.27.1.Classe 1: Capacidade até 520 kg de GLP (40 botijões)	300	300,00
botijões)	7.27.2.Classe 2: Capacidade até 1.950 Kg de GLP (150	600	600,00
	7.27.3.Classe 3: Capacidade até 6.500 de GLP (500 botijões)	1200	1.200,00
botijões)	7.27.4.Classe 4: Capacidade acima de 6.5000 Kg de GLP (501	1.500,00	1.500,00
	7.28. Venda de material de construção em geral	800	800,00

GRUPO 07: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Em Reais (R\$)
Venda de Pequeno Porte		
7.01.Venda de material de construção em geral	400	400,00
7.02. Venda de tijolo, telha, seixo e areia	300	300,00
7.03.Venda de tijolo e telha	250	250,00
7.04. Venda de madeira	250	250,00
7.05. Venda de tijolo, telha e madeira	300	300,00

TABELA DE TAXAS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

TABLEAU DE TAURA DE CEMITERACO I OBEICO O MONTON ANO		
DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Em UFRM	Em Reais (R\$)
I – PERPETURIDADE POR SUPULTURA		
1 - Jasigo	16	16,00



2 – Jardineira	20	20,00
3 – Mausoléu	100	100,00
4 - Capela	150	150,00
5 – Compra de sepultura	28	28,00
II – EXUMAÇÃO		
1 – Infantil, após três anos	10	10,00
2 – Infantil, após cinco anos	20	20,00
III – INUMAÇÃO EM SEPULTURAS RASAS		
1 – Adultos, por cinco anos	12	12,00
2 – Infantil, por três anos	6	6,00
IV – INUMACAO EM JAZIGO, JARDINEIRA E MAUSOLÉU		
1 – Adulto, por cinco anos	24	24,00
2 – Infantil, por três anos	12	12,00
V – PRORROGAÇÃO DE PRAZO		
1 – Sepultura rasa (adulto), por cinco anos	12	12,00
2 – Sepultura rasa (infantil), por três anos	6	6,00
3 – Jazigo, jardineiro e mausoléu (adulto), por cinco anos	20	20,00

TABELA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

SERVIÇOS	Em UFRM	Em Reais (R\$)
I. Fornecimento de certidão, atestados, declarações e congêneres	15	15,00
II. Protocolo de documento	6.5	6,50
III. Baixa de lançamento ou registro	25	25,00
IV. Expedição de segunda via de documento	12	12,00
V. Alteração de razão social	12	12,00
VI. Inclusão de nome no cadastro	12	12,00
AUTORIZAÇÃO PARA		
1. Instalação de taxímetro em veículo	25	25,00
2. Retirada de taxímetro de veículo	25	25,00
3. Confecção de Nota Fiscal de Serviço	30	30,00
TRANSFERÊNCIA:		
1. De propriedade de veículo de aluguel, por unidade	30	30,00
2. Chapa de veículo de aluguel, por unidade	30	30,00
3. Propriedade de taxímetro, por unidade	30	30,00
OUTROS		
Carteira de Permissionário e Comissionista	13	13,00



TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Vistoria nos veículos de aluguel tipo táxi	20	20,00
Vistoria nos veículos de aluguel tipo carga, com capacidade de até 2 (duas) toneladas	25	25,00
Vistoria nos veículos escolares tipo Kombi	25	25,00
Vistoria nos veículos escolares tipo Van, Micro Ônibus e Traller	45	45,00
Vistoria nos veículos de aluguel tipo carga com capacidade de até 15 (quinze) toneladas.	100	100,00
Vistoria nos veículos de transporte coletivo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros	200	200,00
Vistoria nos veículos de transporte coletivo com capacidade de 20 (vinte) passageiros	300	300,00
Vistoria nos veículos de transporte de carga com produtos perigosos (explosivos, gases, líquidos inflamáveis diversos)		
Inflamáveis, materiais radioativos, corrosivos e substâncias perigosas	450	450,00
Vistoria nos veículos de transporte de carga com capacidade até de 15 (quinze) toneladas	600	600,00
Serviço de vistoria de carga em caminhões acima de 15.000 ton.	1000	1.000,00

ANEXO 6

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE.

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Em UFRM	Em Reais (R\$)
I – Faixa com anúncios:		
1 . colocadas em logradouros referentes a eventos ou festividade - por unidade	9,25	9,25
2 . rebocadas por avião – por unidade	15	15,00
II – Anuncio no interior de veículos de transporte de passageiros - por unidade	2	2,00
III – Indicadores de hora ou temperatura - por unidade	55	55,00
IV – Propaganda volante em veículos automotores - por unidade	12	12,00
V – Balão por unidade	100	100,00
VI – Colocação de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em qualquer local permitido, por m² ou fração	9,25	9,25



VII – Postes indicativos de logradouros – por unidade	9,25	9,25
VIII – Postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade	12	12,00
IX – Anúncios em abrigos – por unidade	12	12,00
X – Bóias e flutuantes – por unidade	30	30,00
XI – Caixas coletoras de lixo c/ publicidade – por unidade	12	12,00
XII – Publicidade por meio de fotograma, com tela de:		
1 – até 1m² – por aparelho	12	12,00
2 – acima de 1m2 até 2m2 – por aparelho	24	24,00
3 – acima de 2m2 até 5m2 – por aparelho	30	30,00
4 - acima de 5m2 – por aparelho	40	40,00
XIII – Anúncios em bancos de logradouros públicos – por unidade	12	12,00
XIV – Anúncios por meio de películas cinematográficas – por unidade	24	24,00
XV – Anúncios provisórios – por local	5	5,00
XVI – Panfletos e prospectos – por local	12	12,00
XVII – Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade	10	10,00
XVIII – Caixas acústicas colocadas em locais estratégicos por unidade	10	10,00
XIX – Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovado e não previsto nesta tabela	12	12,00

OUTRAS TAXAS

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
Expedição da segunda via da carteira de passe livre	10	10,00
Vistoria de local para realização de atividades desportivas tipo "Arrancadão"	500	500,00
Interdição de vias públicas para atividades particulares	100	100,00
Interdição de vias públicas para atividades comerciais	500	500,00

ANEXO 8

TABELA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Em UFRM	Em Reais (R\$)
I. ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS:		
a)Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros	20	20,00



b) Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:		
b.1) Sem uso de veículos/mês	10	10,00
b.1) Sem uso de verculos/mes b.2) Com uso de verculos não motorizados/mês	20	20,00
b.3) Com veículos motorizados ou trailler, com ponto	20	20,00
determinado/mês	25	25,00
c) Mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais/dia	10	10,00
d) Fotógrafos amadores, funileiros e empilhadores/mês	10	10,00
II. ATIVIDADES LOCALIZADAS:		
a) Bancas de revistas e jornais, em passeio/ano	160	160,00
b) Barracas em épocas ou eventos especiais para vendas de bebidas em geral, gêneros alimentícios e outros produtos e atividades/dia	20	20,00
c) Revenda em veículos de gêneros alimentícios e demais atividades/dia	10	10,00
d) Comércio de pescado em barraca/anual	80	80,00
d.1) Outros/mensal	20	20,00
e) Feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios/mês	20	20,00
f) Camelôs/semanal	10	10,00
g) Feirantes em veículos p/semana	10	10,00
h) Cabines, módulos e assemelhados/anual	80	80,00
i) Vendas de passagens e informações turísticas/anual	80	80,00
j) Utilização de área publica para realização de qualquer evento providos por associações de moradores, partidos políticos e suas associações e federações/por m2 por dia	1	1,00
k) Uso de bem imóvel de propriedade do município/mensal	200	200,00
I) Uso de logradouro público/dia	10	10,00
m) Parque de diversões e congêneres		
m.1) Pequeno porte	300	300,00
m.2) Médio porte	500	500,00
m.3) Grande porte	900	900,00

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	EM UFRM	Em Reais (R\$)
1 – Extração de areia, piçarra, terra preta e congêneres/mês	30	30,00
2 – Cortes de arvores em terrenos particulares/unid	5	R5,00
3 – Cortes ou derrubada em conjunto de vegetações/ por hectare	10	10,00
4 – Cortes de asfalto incluindo base, leito e sub leito/m2	50	50,00



5 – Assentamento de instalação mecânica - por HP	1	1,00
6 – Loteamentos		·
6.1 – Com área de ate 20.000 m 2, excluídas as vias e logradouros públicos/m²	0,5	0,50
6.2 – Com área superior a 20.000 m2, excluídas as vias e logradouros públicos/m2	0,6	0,60
7 – Vistorias em imóveis, obras e lotes urbanos e rurais/unid	25	25,00
8 - Avaliação e perícias de terrenos e imóveis/m2	0,6	0,60
9 – Demarcação ou alinhamento topográfico, Subdivisão, Desmembramento e Unificação de lotes de terras em área urbana ou rural por metro linear.	0,6	0,60

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Em UFRM	Em Reais (R\$)
PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS		
1.1 – Alvenaria	74,48	74,48
1,2 – Mista	63,84	63,84
1.3 – Galpões	42,56	42,56
4.4 – Telheiros	53,2	53,20
CONSTRUÇÕES/REGULARIZAÇÃO/ AMPLIAÇÃO/ REFORMA/RENOVAÇÃO E DEMOLIÇÃO – POR M² DE CONSTRUÇÃO		
2.1 – Alvenaria Popular (até 70,00m²)	1,2	1,20
2.2 – Alvenaria Normal – (de 71,00m² até 1.000 m²)	1,8	1,80
2,3 - Alvenaria Alta - (de 1.001 m²)	2,12	2,12
2.4 – Mista Rústica	0,9	0,90
2.5 – Mista Normal	1,3	1,30
2.6 – Mista Alta	1,66	1,66
2.7 - Madeira rústica -(até 70m²)	0,6	0,60
2.8 – Madeira normal (de 71,00m² até 1.000 m²)	1,2	1,20
2.9 – Madeira alta de (1.001 m²)	2,12	2,12
2.10 – Telheiro baixo –(até 70m²)	0,55	0,55
2.11 – Telheiro popular (de 71,00m² até 1.000 m²)	25	25,00
2.12 – Telheiro alto de 1.001 m²	0,25	0,25
2.13 – Alvará de Reforma por m²	0,55	0,55
2.14 – Renovação de alvará/unidade	25	25,00
2.15 – Alvará de demolição por m²	0,25	0,25
2.16 – Alvará de Construção de Muro por metro linear	0,55	0,55



HABITE-SE/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA		
3.1 – habite-se popular	25	25,00
3.2 – habite-se médio	40	40,00
3.3 - habite-se fino	80	80,00
3.4 – habite-se luxo	110	110,00
3.5 – alvará de transferência	30	30,00
DECLARAÇÕES/ CROQUI/CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES		
4.1 – Declaração de Característica	12	12,00
4.2 – Croqui de Situação	12	12,00
4.3 – Taxa de autorização	12	12,00
4.4 – Certidões	12	12,00

TABELA DAS PENALIDADES E MULTAS DA TAXA DE OBRAS EM ÁREA PARTICULAR

INFRAÇÃO		Em UFRM	Em Reais (R\$)
L Inígio ou evegueão do obra Com ligendo do cetar	Alvenaria/Mista	70	70,00
I. Início ou execução de obra Sem licença do setor municipal competente	Galpões	120	120,00
Thuricipal competente	Telheiros	50	50,00
	Alvenaria/Mista	100	100,00
II. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Galpões	70	70,00
aprovado	Telheiros	70	70,00
III. Não atender notificação para regularização de obra (mensal até o limite		70	70,00
máximo de)	máximo de)		700,00
	Alvenaria/Mista	100	100,00
IV. Execução de obra em desacordo com as normas	Galpões	70	70,00
estabelecidas nas Leis de Uso e Ocupação do Solo nº 265/95 e de Edificações nº 264/95	Telheiros	70	70,00

ANEXO 11

TABELA DAS MULTAS SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO

INFRAÇÃO	CONDIÇÃO	Em UFRM	Em Reais (R\$)
1. Início ou execução de obra sem licença do setor	Loteamento	65	65,00



municipal competente	Desmembramento	65	65,00
2. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Irregularidade	91	91,00
3. Não atender notificação para regularização do parcela o limite máximo)	mento (mensal até	104	104,00

ANEXO 12 TABELA ABATE DE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO (VALORES POR CABEÇA)	Em UFRM	Em Reais (R\$)
1. Bovino ou bubalino	5,2	5,20
2. Ovino ou caprino	2,6	2,60
3. Suíno	2,6	2,60
4. Equino	5,2	5,20
5. Aves por lotes de 10 cabeças	2,6	2,60
6. Outros	7,8	7,80

ANEXO 13

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM	LIGAÇÃO REGULAR	DE ENERGIA ELÉTRICA	
1. CLASSE RE	SIDENCIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFRM	Em Reais (R\$)
1º	0 a 30	0,78	0,78
2°	31 a 50	1,3	1,30
3°	51 a 100	2,34	2,34
4°	101 a 140	4,23	4,23
5°	141 a 200	4,81	4,81
6°	201 a 300	5,53	5,53
7°	301 a 400	6,5	6,50
8°	401 a 500	8,13	8,13
90	acima de 501	11,7	11,70
2. CLASSE PC	DDER PÚBLICO E SEI	RVIÇO PÚBLICO	
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFRM	Em Reais (R\$)
1°	0 a 200	7,93	7,93



20	201 a 400	10.61			10.61
		10,61			10,61
30	401 a 2000	19,83			19,83
4º	acima de 2001	26			26,00
3. CLASSE CO	OMERCIAL, SERVIÇOS	S E OUTROS			
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFRM		Em Reais ((R\$)
1º	0 a 100	4,77			4,77
2º	101 a 200	7,93			7,93
3º	201 a 300	11,05			11,05
4 º	301 a 500	15,86			15,86
5°	501 a 1000	23,79			23,79
6°	acima de 1001	31,72			31,72
4. CLASSE IN	DUSTRIAL				
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM UFM		Em Reais ((R\$)
1º	0 a 5000	8,13	R\$	8,13	
2°	5.001 a 20.000	23,82	R\$	23,82	
3º	20.001 a 50.000	47,63	R\$	47,63	
4°	50.001 a 110.000	79,39	R\$	79,39	
5°	acima de 110.000	134,98	R\$	134,98	
IMÓVEL NÃO	DOTADO DE LIGAÇÃ	O REGULAR DE ENERGIA ELÉ [.]	TRICA		
Por motro linos	ar de testada limítrofe	EM UFRM		Er	n Reais (R\$)
	ai de lestada IIIIIIIOIE	2,25			2,25



SUMÁRIO

1
1
1
1
1
2
2
4
4
4
4
5
5
5
5
6
6
7
7
8
8
8
8
C
8
3
S 8
S 8
S 8 8
S 8 8
S 8 8 8
S 8 8 10
S 8 8 8 8 10 10 10 10 10 10 10
S 8 8 10 10 11
S 8 8 8 10 10 10 11 11 11 11
S 8 8 8 10 10 10 11 11 11 11 11
5 8 8 10 10 11 11
3 8 8 8 10 10 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
5 8 8 8 8 10 10 11 11 11 11 11 11 11 11 11
3 8 8 8 10 10 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
S 8 8 8 10 10 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
6 8 8 10 10 11 11 11
5 8 8 8 10 10 111 111 111 112
3 8 8 8 10 11 11 11 11 11 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
5 8 8 8 10 10 111 111 111 112



Seção V	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	15
Seção VI	
Do Pagamento	
Seção VII	
Disposições Gerais	
Seção VIII	
Das Isenções	
Seção IX	21
Da Escrituração do Documento Fiscal	
CAPÍTULO V	22
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Seção I	22
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	22
Seção II	23
Do Cálculo e do Lançamento	23
Seção III	
Da Não Incidência e Da Isenção	
Seção IV	
Das Obrigações Acessórias	25
CAPÍTULO VI	
DOS TRANSPORTES	23
DUS TRANSPORTES,	25
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS	25
Seção I	
Do Fato Gerador e do Contribuinte	
Seção II	25
Do Pagamento	25
Seção III	25
Das Penalidades	25
Seção IV	26
Disposições Diversas	
CAPÍTULO VII	
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE	26
Seção I	27
Das Isenções	
Seção II	
Do Pagamento	
Seção III	28
Das Infrações e Penalidades	
DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA	
Seção I	28
Da Obrigação Principal	
Seção II	28
Das Isenções	28
Seção III	29
Ďas Obrigações Acessórias	29
Seção IV	
Das Penalidades	
CAPÍTULO IX	
DAS TAXAS DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES	20
Seção I	
3tlau I	∠:



Obrigação Principal	
Seção II	30
Das Isenções	
Seção III	
Do Pagamento	
Seção IV	
Das Penalidades e Multas	
CAPÍTULO X	
DA TAXA DE EXPEDIENTE	31
Seção I	
Obrigação Principal	
Seção II	
Das Isenções	32
CAPÍTULO XI	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS	34
Seção I	34
Da obrigação Principal	
Seção II	
Ďas Isenções	32
CAPÍTULO XII	
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS	32
Seção I	32
Da Obrigação Principal	
Seção II	
Das Isenções	
Seção III	
Das Penalidades	
Seção IV	33
Das Obrigações Acessórias	33
CAPÍTULO XIII	33
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	33
Seção I	33
Ďa Obrigação Principal	
Seção II	
Ďas Isenções	
Seção III	
Do Pagamento	
Seção IV	
Das Obrigações Acessórias	
Seção V	
Das Penalidades	
CAPÍTULO XIV	
DO PEDÁGIO	
Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte	Si
Seção II	
Do Pagamento	
Seção III	
Das Penalidades	
Seção IV	
Das Isenções	35



CAPITULO XV	35
TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	35
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	35
Seção II	
Da Base De Cálculo, das Alíquotas e da Isenção	
Seção III	
Das Isenções	2 <i>6</i>
Seção IV	
Do Pagamento	
CAPÍTULO XVI	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	ەدى
Seção I	٥٥
Do Fato Gerador	
Seção II	
Do Cálculo	
Seção III	
Da Cobrança	37
CAPÍTULO XVII	
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Seção Única	
Do Fato Gerador, do Contribuinte, do Cálculo e da Cobrança	38
TÍTULO III	20
DAC NODMAC OF DAIC	39
DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO II	41
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	41
Seção I	
Do Fato Gerador	
Seção II	
Do Sujeito Ativo	
Seção III	
Do Sujeito Passivo	
Seção IV	43
Da Solidariedade	43
Seção V	
Da Capacidade Tributária Passiva	43
Seção VI	43
Do Domicílio Tributário	43
CAPÍTULO III	44
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	44
Seção I	
Das Disposições Gerais	44
Seção II	44
Da Responsabilidade dos Sucessores	44
Seção III	
Da Responsabilidade de Terceiros	45
Seção IV	
Da Responsabilidade por Infrações	46
CAPÍTULO IV	



DO CREDITO TRIBUTARIO	_
Seção I	
Da Constituição do Crédito Tributário	46
Seção II	
Do Lançamento	47
Seção III	
Modalidades de Lançamento	48
Subseção I	
Do Arbitramento	
Subseção II	51
Da Estimativa	
Seção IV	
Da Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção Única	
Da Moratória	
Seção V	
Da Extinção do Crédito Tributário	53
Seção VI	
Do Pagamento	
Subseção I	
Do Pagamento Indevido	
Subseção II	
Da Transação	
Subseção III	
Da Decadência	
Subseção IV	
Subseção V	
Do Direito à Compensação	
Seção VI	
Da Exclusão do Crédito Tributário	57
TÍTULO IV	58
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	58
CAPÍTULO I	58
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	58
CAPÍTULO II	59
DOS PROCEDIMENTOS	
Seção I	
Do Calendário Tributário	
Seção II	
Da Consulta	
Seção III	
Das Certidões Negativas	
CAPÍTULO III	
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	
Seção I	
Da Atualização Monetária	61
Seção II	
Do Cadastro Tributário	62
Seção III	
Da Dívida Ativa Tributária	62
CAPÍTULO IV	



DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
Seção I	63
Disposições Gerais	63
Seção II	64
Das Multas	64
Seção III	67
Da Multa Moratória	
Seção IV	
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	
Seção V	
Da Proibição de Transacionar com o Município	67
Seção VI	
Ďas Sanções Premiais	68
Seção VII	
Do Parcelamento	
CAPÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO	
Seção I	
Da Competência das Autoridades	
Seção II	
Dos Termos de Fiscalização	
Seção III	
Da Apreensão de Bens e Documentos	71
Seção V	
Do Auto de Infração	
Seção VI	
Do Arrolamento Fiscal de Bens	
Seção VII	
Da Notificação do Lançamento	74
CAPÍTULO VI	75
DO PROCESSO CONTENCIOSO	75
Seção I	
Da Defesa Contra o Lançamento	
Subseção Única	
Das Provas	
Seção II	
Da Decisão em Primeira Instância	75
Seção III	
Da Decisão em Segunda Instância	76
Subseção I	
Do Recurso Voluntário	76
Subseção II	
Do Recurso de Ofício	76
Seção IV	
Da Decisão Final	
Seção V	
Da Execução das Decisões Fiscais	
•	
DISPOSIÇÕES FINAIS	77
SUMÁRIO	107